

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 15
>> Ministério Público Estadual	Pág. 104
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 105

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 131
-------------	----------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 135
>> Portarias	Pág. 143
>> Extratos	Pág. 145

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Comunicado	Pág. 148
---------------	----------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2251/25– TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração  
**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC n. 00081/25, referente ao Processo n. 02737/19  
**RECORRENTE:** Juraci Jorge da Silva – CPF n. \*\*\*.334.312-\*\*  
**ADVOGADOS:** Francisco Silveira de Aguiar Neto – OAB/RO n. 5632  
 Thiago Alencar Alves Pereira – OAB/RO n. 5633  
**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONTROLE EXTERNO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PRAZO. EFEITO SUSPENSIVO. RESULTADO DO JULGAMENTO.

I. Contexto fático: Recurso de Reconsideração interposto contra decisão proferida em processo de Tomada de Contas, com o objetivo de reformar o Acórdão recorrido, no qual se reconheceu a responsabilidade do recorrente.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há três questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do Recurso de Reconsideração interposto contra decisão em Tomada de Contas; (ii) aferir a tempestividade do recurso à luz dos prazos legais; (iii) confirmar a regularidade formal e a legitimidade recursal do recorrente.

III. Entendimento: Recurso conhecido.

1. O Recurso de Reconsideração é cabível contra decisão proferida em processo de Tomada de Contas, conforme previsto no art. 31, I, da LC n. 154/1996.
2. O recurso interposto por escrito e dentro do prazo legal é considerado tempestivo, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, da LC n. 154/1996.
3. O recorrente possui legitimidade e interesse recursal, não havendo impedimento legal para a interposição do recurso.

IV. Fundamento:

4. O art. 31, I, da LC n. 154/1996 prevê expressamente a possibilidade de interposição de Recurso de Reconsideração contra decisões em processos de Tomada de Contas.
5. O art. 32, *caput*, da LC n. 154/1996 estabelece que o recurso deve ser formulado por escrito e possui efeito suspensivo, sendo o prazo de interposição de quinze dias, conforme art. 29, IV, da mesma Lei.
6. A certificação da tempestividade do recurso confirma o cumprimento dos requisitos formais.
7. A ausência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer assegura a legitimidade e o interesse do recorrente.

#### DM 0126/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto Juraci Jorge da Silva, Procurador do Estado, representado pelos Procuradores do Estado Francisco Silveira de Aguiar Neto e Thiago Alencar Alves Pereira, contra o Acórdão APL-TC n. 00081/25 -1ª Câmara, do processo n. 02737/19, de relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto. Vejamos a ementa e dispositivo desse acórdão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ESTADO. ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. QUANTIFICAÇÃO PROVISÓRIA DO DANO SUFICIENTE PARA A PROCEDIBILIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. CONTAS IRREGULARES. QUANTIFICAÇÃO DO DANO INSUBSISTENTE PARA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. A Lei Estadual n. 5.488, de 19 de dezembro de 2022, não retroagirá por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, a partir de sua vigência, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, anteriormente. Precedentes.

2. A quantificação do dano ao erário, enquanto manifestação de uma cognição sumária, constitui fundamento mínimo para a procedibilidade de uma tomada de contas especial, servindo os indícios de dano como justa causa para seu processamento. Diferentemente, a inviabilidade da definição do *quantum debeatur* com exatidão, após a instrução probatória, enquanto manifestação de uma cognição exauriente, apenas obsta a imputação de débito, não prejudicando o reconhecimento da existência do resultado lesivo e, por conseguinte, a decisão de mérito condenatória. Inteligência dos arts. 8º, 12, incisos I e II, e 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. art. 19, inciso I e II, do Regimento Interno desta Corte.

3. Irregularidades mantidas. Contas irregulares.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, decorrente da conversão de processo de fiscalização instaurado para apurar de possíveis irregularidades no ato de desapropriação de imóvel (T.D. Maicy, Distrito de Calama), efetuado pelo Estado de Rondônia para promover o

assentamento dos desabrigados pela histórica enchente do Rio Madeira ocorrida no ano de 2014, conforme processo administrativo n. 01-2301-00267-0000/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, com as alterações propostas no voto-vista do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva quanto aos itens XII a XVII, as quais foram acompanhadas pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Jailson Viana de Almeida e pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), e vencidos o Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), e o Conselheiro Paulo Curi Neto, quanto aos referidos itens, em:

**I – Rejeitar a prejudicial de mérito** suscitada pela Unidade Técnica e pelos responsáveis Confúcio Aires Moura, Juraci Jorge da Silva, Márcio Antônio Félix Ribeiro, Luismar Almeida de Castro e Leonardo Gonçalves da Costa para afastar a arguição de prescrição sobre as pretensões punitivas e de ressarcimento objeto deste processo;

**II – Rejeitar a preliminar** suscitada pela Unidade Técnica, para afastar a alegação de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, por considerar atendido o requisito de quantificação de dano ao erário como condição de procedibilidade da tomada de contas especial;

**III – Extinguir o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno, c/c. art. 99-A da Lei Orgânica e o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao senhor **José Luiz de Almeida**, CPF n. \*\*\*.952.684-\*\*, por ilegitimidade passiva, conforme os argumentos expostos no tópico 1.4.1 deste decism;

**IV – Deixar de promover a responsabilização** do senhor **Jorge Luiz de Almeida**, CPF n. \*\*\*.372.767-\*\*, membro da Comissão Temporária Especial, **bem como de promover a citação do espólio do senhor José Garcia e a nova citação dos demais responsáveis elencados no cabeçalho**, em face da responsabilidade solidária pelo resultado lesivo derivado das irregularidades objeto destes autos, para prevenir o retrocesso da marcha processual, conforme as razões expendidas no tópico 1.4 na fundamentação deste voto, em reverência aos princípios da racionalidade administrativa, economicidade, eficiência e razoável duração do processo.

**V – Declarar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato de desapropriação do imóvel “imóvel T.D. Maicy – Distrito de Calama”**, objeto do processo administrativo n. 01.2301.00267-0000/2014, pelos motivos de fato e de direito expostos na fundamentação deste voto;

(...)

**X – Julgar irregulares as contas especiais do senhor Juraci Jorge da Silva**, CPF n. \*\*\*.334.312-\*\*, **Ex-Procurador-Geral do Estado, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c. o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em decorrência da irregularidade descrita no subitem “a.2.1” da DM-DDR 0225/2019-GCVCS-TC, conforme as razões expostas no tópico 2.5 deste voto;**

(...)

**XVI – Multar o senhor Juraci Jorge da Silva**, CPF n. \*\*\*.334.312-\*\*, **ex- Procurador-Geral do Estado, no valor de R\$8.100,00 (oito mil e cem reais), com fulcro no art. 55, incisos II e III, da LC n. 154/1996, c/c. art. 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas irregularidades identificadas no tópico 2.5 da fundamentação deste voto (item X supra);**

(...)

2. Compulsando o Acórdão APL-TC n. 00081/25 -1ª Câmara, bem como o mencionado tópico 2.5 do respectivo voto (ID 1777381 dos autos n. 2737/19), verifica-se que a responsabilidade atribuída ao recorrente decorreu, em síntese, de “erro grosseiro do Procurador ao se manifestar sobre a possibilidade e legalidade da desapropriação, pois ratificou a viabilidade do ato sem a necessária fundamentação técnica e jurídica”.

3. Neste contexto, em suas razões (ID 178699), o insurgente alega a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, conforme previsto na Lei Estadual n. 5.488/2022, pois entre o marco inicial da contagem do prazo prescricional, qual seja, o pagamento da indenização pela desapropriação, ocorrido em 29 de setembro de 2014, a o marco interruptivo, qual seja, a emissão de relatório técnico, em 24 de outubro de 2019, transcorreu mais de cinco anos depois.

4. Aduz, ainda, que a prescrição foi reconhecida pela Secretaria-Geral de Controle Externo do próprio Tribunal, e que a tentativa de afastar a aplicação da nova lei com base no princípio do “tempus regit actum” viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica, uma vez que a norma tem aplicação imediata aos processos em curso.

5. Argumenta, mais, a ausência de dolo, fraude ou má-fé na sua conduta, possuindo sua manifestação caráter meramente opinativo, e não vinculante ou decisório, tendo sido elaborado no contexto de urgência administrativa decorrente da enchente do Rio Madeira em 2014.

6. O recorrente argumenta que não houve demonstração de culpa grave ou dolo, requisitos essenciais para responsabilização de membros da Advocacia Pública, conforme o artigo 184 do Código de Processo Civil. A responsabilização, segundo ele, viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

7. Não bastasse, o recurso também destaca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reelementem a inviolabilidade do advogado público por seus atos no exercício da função, salvo em casos de dolo ou fraude. A responsabilização sem esses elementos configura tentativa de criminalização da hermenêutica jurídica, o que é vedado pela Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019). O recorrente

reforça que não exerceu atribuições de ordenação de despesas nem teve ingerência no trâmite material do processo administrativo, atuando apenas como parecerista.

8. Por fim, o pedido formulado requer o recebimento e processamento do Recurso de Reconsideração, o arquivamento dos autos em razão da prescrição, a exclusão do nome do recorrente do polo passivo da Tomada de Contas Especial ou, alternativamente, o julgamento pela improcedência da responsabilização, e o afastamento da multa imposta.

9. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID I789298.

10. É o relatório do que entendo necessário.

11. Passo a fundamentar e decidir.

12. O art. 31, I, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe Recurso de Reconsideração contra decisão proferida em processo de Tomada de Contas. Vejamos:

(...)

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

(...)

13. No caso, o acórdão recorrido é decisão proferida em Tomada de Contas (cf. Acórdão APL-TC n. 00081/25 -1ª Câmara, autos n. 2737/19).

14. Sendo assim, o Recurso de Reconsideração interposto é cabível.

15. Por sua vez, o art. 32, *caput*, também da LC n. 154/1996, dispõe que o Recurso de Reconsideração terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, IV, ainda da LC n. 154/1996:

(...)

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270-31.2014.8.22.0000)

(...)

Art. 32. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

(...)

16. No caso, o recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID I789298).

17. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o Recurso de Reconsideração interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.

18. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

19. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o Recurso de Reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos art. 31, I, art. 32, *caput*, e art. 29, IV, todos da LC n. 154/1996.

20. Pelo exposto, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, conforme cabeçalho, contra o Acórdão APL-TC n. 00081/25 -1ª Câmara, prolatado nos autos n. 2737/19, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos art. 31, I, art. 32, *caput*, e art. 29, IV, todos da LC n. 154/1996.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que:

- a) Intime o recorrente, o Procurador do Estado Juraci Jorge da Silva, Procurador do Estado, bem como seus representantes, os também Procuradores do Estado Francisco Silveira de Aguiar Neto e Thiago Alencar Alves Pereira, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 58 da Instrução Normativa n. 84/2025.
- b) Encaminhe o processo ao MPC, para emissão de parecer, na forma regimental.
- c) Publique esta Decisão, na forma regimental.
- d) Após, devolva-me, para nova análise, quanto os juízos de admissibilidade definitivo e de mérito.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 05 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00434/25

PROCESSO: 00094/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Reforma.  
 ASSUNTO: Reforma.  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
 INTERESSADO: Francisco de Assis Costa.  
 CPF n. \*\*\*.129.322-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – comandante-geral da PMRO.  
 CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 27 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reforma, ex-offício, do Policial Militar Francisco de Assis Costa, CPF n. \*\*\*.129.322-\*\*, no posto de 3º Sargento PM RE 100041353, com proventos integrais calculados com soldo de 2º Sargento PM e paridade, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 275/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, referente ao Policial Militar Francisco de Assis Costa, CPF n. \*\*\*.129.322-\*\*, no posto de 3º Sargento PM RE 100041353, com proventos integrais calculados com soldo de 2º Sargento PM e paridade, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, fundamentado no §1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º, inciso II do artigo 10, inciso IV do artigo 13, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Régis Wellington Braguin Silvério - CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00428/25

PROCESSO: 01944/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2023.  
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/RO.  
RESPONSÁVEIS: Delner Freire – Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação.  
CPF n. \*\*\*.203.470-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – SETIC/RO. EXERCÍCIO DE 2023. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU FALHAS FORMAIS.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular quando expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 23, caput do Regimento Interno do TCE-RO, com a consequente quitação ao responsável, nos termos do art. 17, caput da LCE n. 154/96 c/c o art. 23, parágrafo único do RI/TCE RO, encerrando-se assim o rito processual;
2. Expede-se alerta, com o propósito de aprimorar as notas explicativas, assegurando que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das normas contábeis vigentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/RO, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Delner Freire – Superintendente Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação, CPF n. \*\*\*.203.470-\*\*, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC/RO, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Delner Freire, CPF n. \*\*\*.203.470-\*\*, Superintendente Estadual da Tecnologia da Informação e Comunicação, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Recomendar à Administração da SETIC que adote medidas para solucionar problemáticas apresentadas no sistema e-Estado, adequando-o à realidade patrimonial, visando garantir a precisão dos registros e otimizar a realização dos inventários financeiros, fortalecendo a confiabilidade das informações patrimoniais;

III – Alertar a Administração da SETIC/RO sobre a necessidade de aprimorar as notas explicativas, assegurando que estejam completas, detalhadas e em conformidade com os requisitos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e das normas contábeis vigentes. Todas as informações

exigidas pelo MCASP para cada demonstração contábil devem ser incluídas, devidamente adaptadas à realidade da unidade, com a devida justificativa para eventuais inaplicabilidades, de modo a garantir a clareza e a transparência das informações financeiras apresentadas;

IV – Intimar deste decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, ao senhor Delner Freire, CPF n. \*\*\*.203.470-\*\*, Superintendente Estadual da Tecnologia da Informação e Comunicação, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Publique-se na forma da Lei;

VI - Arquivem-se os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00495/25

PROCESSO: 00146/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Militar.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADA: Dejene dos Santos Mota – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.656.412-\*\*.  
INSTITUIDOR: José Alberto da Silva.  
CPF n. \*\*\*.527.553-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I; § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor de Dejene dos Santos Mota – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.656.412-\*\*, beneficiária do instituidor José Alberto da Silva, CPF n. \*\*\*.527.553-\*\*, falecido em 12.11.2024, inativo no cargo de 2º Sargento PM, RE 100052613, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 284/2024/PM-CP6, de 17.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, de pensão vitalícia em favor de Dejene dos Santos Mota – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.656.412-\*\*, beneficiária do instituidor José Alberto da Silva, CPF n. \*\*\*.527.553-\*\*, falecido em 12.11.2024, inativo no cargo de 2º Sargento PM, RE 100052613, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no artigo § 2º do art. 42 da Constituição Federal, incisos I, 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" §§1º, 2º e inciso II do § 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 7.1.2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 12.11.2024, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei n. 5.245/2022;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Régis Wellington Braguin Silvério – CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*, Comandante-Geral da PMRO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00496/25

PROCESSO: 03204/18 TCE-RO.  
ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
INTERESSADO: Edson da Silva dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.505.702-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.  
CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/alteração, da legalidade do ato concessório de reserva remunerada, com publicação no DOE n. 232, de 6.12.2022, ao inativo militar Edson da Silva dos Santos, CPF n. \*\*\*.505.702-\*\*, na graduação superior de 3º Sargento PM RE 100055835, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a retificação de ato concessório de Reserva Remunerada, publicada no DOE n. 232, de 6.12.2022, ao inativo militar Edson da Silva dos Santos, CPF n. \*\*\*.505.702-\*\*, na graduação superior de 3º Sargento PM RE 100055835, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, o grau hierárquico imediatamente superior, no soldo superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II – Registrar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 0014/19/TCE-RO, exarado nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Regis Wellington Braguin Silverio - CPF \*\*\*.252.992-\*\*, Comandante-Geral da PMRO, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00498/25

PROCESSO: 00151/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Pensão.  
 ASSUNTO: Pensão Militar.  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO.  
 INTERESSADA: Cleonice Rosa de Souza Silva – Cônjuge.  
 CPF n. \*\*\*.684.522-\*\*.  
 INSTITUIDOR: José Lima da Silva.  
 CPF n. \*\*\*.090.802-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
 CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual ativo à época do falecimento, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I; § 2º; 38 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com alterações pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 45 da Lei n. 1.063/2002.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro do ato da legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício, em favor de Cleonice Rosa de Souza Silva – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.684.522-\*\*, beneficiária do instituidor José Lima da Silva, CPF n. \*\*\*.090.802-\*\*, falecido em 29.10.2024, inativo no cargo de 3º Sargento PM Mor, RE 100059324, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 276/2024/PM-CP6, de 10.12.2024, com efeitos retroativos a 29.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 232, de 11.12.2024, de pensão vitalícia em favor de Cleonice Rosa de Souza Silva – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.684.522-\*\*, beneficiária do

instituidor José Lima da Silva, CPF n. \*\*\*.090.802-\*\*, falecido em 29.10.2024, inativo no cargo de 3º Sargento PM Mor, RE 100059324, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, com fundamento no artigo § 2º do art. 42 da Constituição Federal, incisos I, 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" §§1º, 2º e inciso III do § 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 7.1.2022, com efeitos a contar da data do óbito, isto é, 29.10.2024, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei n. 5.245/2022;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO, CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00511/25

PROCESSO N.: 00061/09 TCE-RO.  
 ASSUNTO: Reserva Remunerada.  
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.  
 INTERESSADO: José Erivan de Abreu Chagas.  
 CPF n. \*\*\*.068.122-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.  
 CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 74/2024/PM-CP6, de 9.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 9.4.2024, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 147/IPERON/PM-RO1 de 16.7.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2748, de 28.7.2015, do militar José Erivan de Abreu

Chagas, 3º SGT QPPM RE 100041690, CPF n. \*\*\*.068.122-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 74/2024/PM-CP6, de 9.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 64, de 9.4.2024, que deferiu ao militar inativo José Erivan de Abreu Chagas, 3º SGT QPPM RE 100041690, CPF n. \*\*\*.068.122-\*\*, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II - Ordenar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva (ID255423), proferido nos autos n. 0061/2009-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Régis Wellington Braguin Silvério, Comandante-Geral da PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02030/25 – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Gestão Fiscal  
**ASSUNTO:** Acompanhamento da Gestão Fiscal - Exercício 2025  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** Beatriz Basílio Mendes, CPF n. \*\*\*.333.502-\*\*- Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão  
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*- Secretário de Estado de Finanças  
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\*- Contador Geral  
José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. \*\*\*.906.922-49 - Controlador Geral do Estado  
Alex Mendonça Alves, CPF n. \*\*\*.898.372-\*\*- Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia  
**RESPONSÁVEL:** Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº \*\*\*.231.857-\*\*-  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GOVERNO DO ESTADO. GESTÃO FISCAL PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OBSERVADOS. REGULARIDADE. ALERTAS.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.
2. Até o segundo bimestre de 2025, os recursos aplicados, tanto na educação quanto na saúde, ainda não atingiram o percentual mínimo exigido constitucionalmente, contudo, ainda restam quatro bimestres para o governo atingir o limite mínimo.
3. Ausência de extrapolação dos limites de alerta prudencial e máximo da despesa com pessoal impõe o reconhecimento da regularidade fiscal.

4. Gestão fiscal consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal.

#### Decisão Monocrática

#### DM n. 0119/2025-GCESS

Trata-se de processo de acompanhamento da Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2025, consubstanciado nas análises dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), referente ao 2º bimestre, e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), correspondente ao 1º quadrimestre, de responsabilidade de Marcos José Rocha dos Santos, na qualidade de Governador do Estado, encaminhados a esta Corte, em observância ao disposto nos artigos 52, 53, 54, 55 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, c/c art. 4º, incisos III e IV, da IN 013/TCERO/2004.

2. De acordo com a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX1, a análise técnica baseou-se exclusivamente na análise dos resultados apresentados pelo Poder Executivo Estadual por intermédio dos demonstrativos fiscais.

3. Do exame da documentação encartada aos autos, a unidade técnica, em seu relatório acostado ao ID 1790126, concluiu que a gestão fiscal do período analisado atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal, contudo, pugnou por tecer algumas recomendações e alertas ao Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

#### 6. CONCLUSÃO

131. Após avaliação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 2º bimestre de 2025 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2025, ambos de responsabilidade do Governador MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo não está em conformidade com as normas constitucionais ou legais.

132. As Audiências Públicas na Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa da Assembleia Legislativa continuam sendo realizadas com atraso em desacordo com os prazos do art. 9º, §4º, da Lei 101/2000, conseqüentemente, as publicações das Atas de Audiência Pública da Avaliação das Metas Fiscais, também são publicadas com atrasos. Uma vez que a audiência pública do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2024 deveria ter sido realizada até o final de fevereiro de 2025.

133. A Avaliação Atuarial de 2025, deficitária no valor de R\$ 13.368.905.798,58, comparada com a Atualização da Avaliação Atuarial de 2024, cujo déficit foi de R\$ 13.447.321.195,02, demonstra que o déficit atuarial, que antes era crescente, em 2025 decresceu em R\$ 78.415.396,44, indicando uma possível desaceleração do crescimento do déficit atuarial.

134. O déficit atuarial de 2025 no valor de R\$ 13.368.905.798,58 frente ao plano de equacionamento com cobertura de R\$ 13.374.548.527,47, indica que o plano vigente garante o cumprimento das obrigações previdenciárias futuras.

135. A Recomendação do Item II da DM 0084/2025, não foi implementada, bem como, não houve pronunciamento do Executivo Estadual sobre esta recomendação.

136. A Recomendação do item III da DM 0084/2025, até o presente, não foi implementada, e também, não houve pronunciamento do Executivo Estadual.

137. Destaque-se que as recomendações da Corte de Corte se submetem à avaliação de oportunidade e conveniência da Administração.

138. A determinação do Item IV da DM 0084/2025 ao Governo do Estado para esclarecer a situação de dependência ou não das estatais, ao final dos exercícios de 2022, 2023 e 2024, foi atendida pela Procuradoria Geral do Estado que prestou as informações, assim, a determinação do item IV da DM 0084/2025 foi cumprida. Porém, ficou demonstrado fortes indícios de dependência da CAERD e SOPH, mas, o Estado ainda não declarou oficialmente.

139. Contudo, o Estado tem repassado recursos para CAERD a título de subvenção a ser utilizada nas despesas operacionais e de custeio, bem como para o cumprimento do Acordo de Transação junto a PGFN, que demanda um controle rigoroso para a aplicação dessas verbas diante do risco assumido pelo Estado, o que deve ser objeto de determinação.

#### 7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I - CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2025, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – CONSIDERAR cumprida a determinação do Item IV da DM 0084/2025, de 30/04/2025;

III – RECOMENDAR ao Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado que, tendo em vista a evidência de dependência da CAERD e SOPH, mediante a transferência de recursos por parte do Estado para despesas de custeio, que agilize os processos administrativos para a formalização dessa dependência, conforme exigido pelas normas de finanças públicas.

IV – RECOMENDAR ao Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado que estabeleça controles rigorosos sobre a utilização dos recursos transferidos à CAERD a título de subvenção ou aporte para pagamento das obrigações relacionadas à Transação junto a PGFN, garantido o seu cumprimento, considerando que o Estado é o garantidor desse Acordo.

V – RECOMENDAR ao Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, que realize as audiências públicas das avaliações das metas fiscais nos prazos estabelecidos no art. 9º, §4º, da Lei 101/2000 (LRF), viabilizando as respectivas publicações das atas no site transparência do Governo do Estado, de acordo com os prazos previstos na LRF;

VI – RECOMENDAR à Assembleia Legislativa do Estado na pessoa do Excelentíssimo Senhor Alex Redano – Presidente, que realize as audiências públicas das avaliações das metas fiscais nos prazos estabelecidos no art. 9º, §4º, da Lei 101/2000 (LRF), viabilizando as respectivas publicações das atas no site transparência do Governo do Estado, de acordo com os prazos previstos na LRF;

VII - ALERTAR o Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado sobre a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, cujo percentual no 2º bimestre/25 atingiu 20,26% das receitas provenientes de impostos, ainda está abaixo do mínimo de 25%;

VIII – ALERTAR o Executivo Estadual na pessoa do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos – Governador do Estado, sobre a aplicação em ações e serviços públicos de saúde, cujo percentual no 2º bimestre/25 atingiu 9,26% das receitas provenientes de impostos, ainda está abaixo do mínimo de 12%;

IX – NOTIFICAR o Chefe do Poder Executivo, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, o Secretário de Estado de Finanças, o Superintendente Estadual de Contabilidade e o Controlador Geral do Estado para que tomem ciência do teor do Relatório Técnico;

X - Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01 dê continuidade ao acompanhamento dos demais períodos da Gestão Fiscal do Governo do Estado de Rondônia.

4. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa ao 1º quadrimestre de 2025, a sua apreciação dar-se-á por decisão monocrática, nos termos da Súmula n. 003/2010/TCERO.

5. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas, que regulamentou que nos processos que versem sobre gestão fiscal os pareceres serão emitidos somente por ocasião do exame da gestão anual, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

6. É o relatório. Decido.

7. Como já mencionado, a presente análise tem por objetivo verificar se o Poder Executivo cumpriu as normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal no 1º quadrimestre de 2025.

8. Segundo o disposto no *caput* do artigo 8º da Resolução 173/2014/TCE-RO, “o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, cujo objetivo dentre outros é subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais, não pressupondo, portanto, o contraditório e a ampla defesa”.

9. Pois bem. Extrai dos autos as seguintes informações:

10. Os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 2º bimestre de 2025 e de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2025 foram elaborados na íntegra, com todos os anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelo Manual de Demonstrativos Fiscais. Ambos foram publicados no Diário Oficial do Estado, encaminhados tempestivamente ao Tribunal de Contas e disponibilizados no portal da transparência, em estrita observância ao princípio da transparência.

11. Entretanto, não foi realizada a audiência pública prevista na Comissão de Finanças da Assembleia Legislativa, destinada a avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2024, cujo prazo encerrou em fevereiro de 2025. Conseqüentemente, a ata da avaliação também não foi publicada, descumprindo o disposto no §4º do art. 9º da LRF.

12. No tocante à atuação do órgão de controle interno, verifica-se que os RREO e o RGF foram objeto de análise por parte da Controladoria Geral do Estado (IDs 1765589 e Id. 1765588), em cumprimento ao que estabelece o *caput* do art. 59 da LRF.

13. Na execução orçamentária, a receita realizada até o 2º bimestre de 2025 totalizou o montante de R\$ 5.546.276.349,15, enquanto a despesa liquidada atingiu R\$ 3.961.432.387,83, resultando em superávit de R\$ 1.584.843.961,32.

14. A Receita Corrente Líquida – RCL, calculada conforme o inciso IV do art. 2º da LRF c/c §1º do art. 166-A e §16 do art. 166 da Constituição Federal, alcançou o valor de R\$ 14.631.654.010,74, o que representa um crescimento nominal de 3,11% e real de 0,62% em relação ao 6º bimestre de 2024 (R\$ 14.542.128.423,88).

15. No que tange ao resultado primário (excluindo o RPPS), o valor alcançado até o 2º bimestre de 2025 foi de R\$ 364.845.358,06, superando a meta estabelecida na LDO que era negativa de R\$ 33.825.619,00. De igual forma, o resultado nominal (sem considerar o RPPS) de R\$ 143.389.633,81 ficou acima da meta fixada na LDO (negativa de R\$ 1.514.503.944,00).

16. Com relação aos restos a pagar, o Estado iniciou o exercício de 2025 com saldo de R\$ 1.900.086.114,81, sendo R\$150.570.158,48 processados e R\$1.749.515.956,33 não processados.
17. Até o fim do 2º bimestre, foram pagos R\$ 1.119.046.967,47<sup>[1]</sup> e cancelados R\$ 35.292.408,88<sup>[2]</sup>, restando saldo de R\$ 745.746.738,46 para os bimestres seguintes de 2025.
18. Relativamente às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, até o 2º bimestre/2025 o Governo do Estado aplicou de R\$ 872.427.502,36, o equivalente a 20,26% das receitas provenientes de impostos (R\$ 4.305.693.237,00), demonstrando que o limite mínimo de 25%, estabelecido no art. 212 da CF, ainda não foi atingido. Na saúde, as despesas liquidadas somaram R\$ 398.510.119,93, correspondendo a 9,26% da receita de impostos (R\$ 4.305.350.104,38), também inferior ao mínimo de 12% exigido no art. 198, §2º, II, CF. Ambas as metas deverão ser alcançadas até o encerramento do exercício.
19. Na gestão previdenciária, o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) registrou arrecadação de R\$ 280.891.922,28 e despesa liquidada de R\$ 422.527.170,79, resultando, até o 2º bimestre, em déficit de R\$ 141.635.248,51.
20. A avaliação atuarial de 2025 do IPERON apontou que, embora o déficit técnico seja de R\$ 13.368.905.798,58 (redução de R\$ 78.415.396,44, em relação a 2024), o plano de custeio vigente é suficiente para amortizá-lo.
21. Os aportes obrigatórios para 2025 foram fixados em R\$ 827.025.538,60, dos quais R\$ 442.309.940,37 foram efetivamente pagos até o término do primeiro quadrimestre, restando R\$ 384.715.598,23 a ser aportado até dezembro. Para assegurar esses repasses, o Decreto Estadual 30.001/2025 regulamentou a Lei 5.111/2021, autorizando o Tesouro a descontar dos repasses duodecimais, em caso de inadimplência, o valor devido e a transferi-lo diretamente ao IPERON, em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas (DM 00169/22-GCJEPPM, Processo 001183/22).
22. Quanto ao Sistema de Proteção Social dos Militares, este registrou déficit de R\$ 92.651.576,68, integralmente coberto pelo Tesouro Estadual. Esse sistema de proteção não se baseia no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, portanto, caso as contribuições recebidas (receitas) não sejam suficientes para cobrir os benefícios (despesas previdenciárias) mensais, cabe ao Tesouro Estadual a cobertura da insuficiência financeira.
23. Com relação à gestão fiscal no 1º quadrimestre de 2025, os autos estão a demonstrar que os gastos individualizados do Poder Executivo com pessoal foram de R\$ 5.516.499.003,13, o equivalente a 37,70% da Receita Corrente Líquida-RCL (R\$14.631.654.010,74), ficando, portanto, abaixo do limite de alerta que é de 44,10% da RCL. Já a despesa consolidada de todos os Poderes e Órgãos atingiu R\$ 6.792.181.378,28, correspondendo 46,42% da RCL, mantendo-se, também, abaixo do limite de alerta (54%).
24. No mesmo período, a dívida consolidada atingiu o valor de R\$ 4.731.954.636,53, demonstrando uma redução 0,22% em relação à dívida consolidada de 31/12/2024, cujo total era de R\$ 4.742.249.934,89.
25. Ao deduzir da dívida consolidada a disponibilidade financeira líquida de R\$ 5.065.828.376,86, obtém-se uma dívida consolidada líquida negativa de R\$ 333.873.740,10, equivalente a -2,28% da RCL. Esse nível está bem abaixo do limite máximo de 200% da RCL estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 40/2001 (art. 3º, I, c/c art. 4º, IV, alínea "b").
26. No tocante aos limites de garantias e contragarantias de valores, o relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre está a demonstrar que não foram realizadas concessões de garantias no período, mantendo-se os limites legais preservados.
27. Já com referência às operações de crédito, constata-se registro de operação de crédito interna no valor de R\$ 301.824,70, o equivalente a 0,00% da RCL ajustada para o limite do endividamento (R\$ 14.650.154.010,74) e que não ocorreram operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, em estrita conformidade com os arts. 7º, I e 10 da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.
28. Quanto ao teto das despesas correntes, no período de maio/24 a abril/25, as despesas correntes do Estado atingiram 77,70% da receita corrente do mesmo período, ficando abaixo do limite de alerta de 85%, previsto no §1º do art. 167-A da CF.
29. Por fim, no que concerne ao cumprimento das determinações da Corte de Contas, atestou a unidade técnica que a determinação contida no item IV da DM 084/2025 foi cumprida, tendo em vista que a Procuradoria Geral do Estado apresentou os esclarecimentos solicitados quanto à dependência financeira da CAERD, RONGAS, SOPH e CMR e afirmando repasses financeiros para estas empresas nos anos de 2022 a 2024.
30. Registre-se, por necessário, que, em obediência à jurisprudência pacífica da Corte, o exercício do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa será praticado no processo de prestação de contas do exercício de 2025, cuja gestão fiscal será analisada em conjunto com as contas anuais. Portanto, nesta fase processual, o gestor será notificado apenas sobre as determinações, recomendações e alertas.
31. Diante de todo o exposto, decido:
- I – Considerar a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, relativa ao 1º quadrimestre de 2025, de responsabilidade do Governador Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;
- II – Considerar cumprida a determinação contida no item IV da DM 084/2025/GCPCN (id 1748370), prolatada nos autos do processo 01543/24 -TCERO;
- III – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, que:

a) agilize os processos administrativos para a formalização de dependência, financeira das empresas CAERD e SOPH conforme exigido pelas normas de finanças públicas, tendo em vista a evidência de suas dependências mediante a transferência de recursos por parte do Estado para despesas de custeio;

b) estabeleça controles rigorosos sobre a utilização dos recursos transferidos à CAERD a título de subvenção ou aporte para pagamento das obrigações relacionadas à Transação junto a PGFN, garantido o seu cumprimento, considerando que o Estado é o garantidor desse Acordo.

IV – Recomendar ao atual Presidente da Assembleia Legislativa, Alex Mendonça Alves, que realize as audiências públicas das avaliações das metas fiscais nos prazos estabelecidos no art. 9º, §4º, da Lei 101/2000 (LRF), viabilizando as respectivas publicações das atas no site transparência do Governo do Estado, de acordo com os prazos previstos na LRF;

V – Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, que tanto o percentual de recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino (20,86%) quanto em ações e serviços públicos de saúde (9,26%) se encontram abaixo do limite mínimo estabelecidos na Constituição Federal;

VI – Notificar, via ofício, do teor desta decisão o Chefe do Poder Executivo, Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*, a Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Beatriz Basílio Mendes, CPF n. \*\*\*.333.502-\*\*, o Secretário de Estado de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. \*\*\*.189.402-\*\*, o Contador Geral, Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. \*\*\*.167.032-\*\* e o Controlador Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. \*\*\*.906.922-49.

VII – Intimar, na forma eletrônica, o Ministério Público de Contas.

VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão;

IX – Encaminhar os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, dê continuidade ao acompanhamento dos demais períodos da gestão fiscal do Governo do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2025.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Relator em substituição regimental

[1] RPP R\$ 136.506.336,98 e RPNP R\$ 982.540.630,49

[2] RPP R\$ 43.150,67 e RPNP R\$ 35.249.258,21

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00973/18

PROCESSO: 02088/18 TCE-RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADO: Ademar Simões.

CPF n. \*\*\*.810.382-\*\*.

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – comandante-geral da PMRO.

CPF n. \*\*\*.252.992-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento;

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/alteração, da legalidade do ato concessório de reserva remunerada, publicado no DOE n. 235, de 9.12.2022, ao inativo militar Ademar Simões, CPF n. \*\*\*.810.382-\*\*, na graduação superior de 3º Sargento PM RE 100057247, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a retificação de ato concessório de Reserva Remunerada, publicado no DOE n. 235, de 9.12.2022, ao inativo militar Ademar Simões, CPF n. \*\*\*.810.382-\*\*, na graduação superior de 3º Sargento PM RE 100057247, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, o grau hierárquico imediatamente superior, no soldo superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;

II – Registrar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 0130/18/TCE-RO, exarado nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Regis Wellington Braguin Silverio - comandante-geral da PMRO - CPF \*\*\*.252.992-\*\*, comandante-geral da PMRO, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2326/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Elenir Clara Palharin de Carvalho.  
CPF n. \*\*\*.539.462-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0467/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de **Elenir Clara Palharin de Carvalho**, CPF n. \*\*\*.539.462-\*\*,

ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300025787, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 52, de 29.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 (ID 1791491), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio de Informação Técnica (ID 1793302), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e, 31 anos, 7 meses e 21 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1791492) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1792920).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1791494).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de **Elenir Clara Palharin De Carvalho**, CPF n. \*\*\*. 539.462-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula n. 300025787, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 52, de 29.1.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II - Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce-ro.tc.br>);

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI - Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00442/25

PROCESSO: 00018/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Marcia Cristina da Silva Dias.  
CPF n. \*\*\*.686.382-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon à época.  
CPF n. \*\*\*.647.722-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e paritários, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Marcia Cristina da Silva Dias, CPF n. \*\*\*.686.382-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível C, referência 15, matrícula n. 300015556, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 467, de 26.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, em favor de Marcia Cristina da Silva Dias, CPF n. \*\*\*.686.382-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível C, referência 15, matrícula n. 300015556, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00440/25

PROCESSO: 00702/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADO: Josemar Francisco Brandão.  
CPF n. \*\*\*.353.754-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Josemar Francisco Brandão, CPF n. \*\*\*.353.754-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300026452, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório n. 700, de 14.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Josemar Francisco Brandão, CPF n. \*\*\*.353.754-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300026452, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Registrar o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00439/25

PROCESSO: 00703/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Carmem Silvia de Andrade Correa da Silva.  
CPF n. \*\*\*.631.902-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Carmem Silvia de Andrade Correa da Silva, CPF n. \*\*\*.631.902-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300027980, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 352, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Carmem Silvia de Andrade Correa da Silva, CPF n. \*\*\*.631.902-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300027980, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Thiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00436/25

PROCESSO: 00710/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Jercimey Ercilia Silva.  
CPF n. \*\*\*.749.852-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Thiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jercimey Ercilia Silva, CPF n. \*\*\*.749.852-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Tributário, referência 12, matrícula n. 300000267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 574, de 7.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Jercimey Ercilia Silva, CPF n. \*\*\*.749.852-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Tributário, referência 12, matrícula n. 300000267, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00437/25

PROCESSO: 01006/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Dalvani Aparecida de França.  
CPF n. \*\*\*.104.082-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Dalvani Aparecida de França, CPF n. \*\*\*.104.082-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300027748, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 756, de 1º.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais e com paridade, em favor de Dalvani Aparecida de França, CPF n. \*\*\*.104.082-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300027748, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00431/25

PROCESSO: 01006/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Dalvani Aparecida de França.  
CPF n. \*\*\*.104.082-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Dalvani Aparecida de França, CPF n. \*\*\*.104.082-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300027748, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 756, de 1º.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais e com paridade, em favor de Dalvani Aparecida de França, CPF n. \*\*\*.104.082-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300027748, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00432/25

PROCESSO: 01017/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Aglair Rosa Teles.  
CPF n. \*\*\*.093.012-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aglair Rosa Teles, CPF n. \*\*\*.093.012-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300020784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 701, de 14.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aglair Rosa Teles, CPF n. \*\*\*.093.012-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 8, matrícula n. 300020784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no

artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00429/25

PROCESSO: 01103/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADO: Jose Adenilson Francisco da Mota.  
CPF n. \*\*\*.951.056-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SWEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sem paridade, em favor de Jose Adenilson Francisco da Mota, CPF n. \*\*\*.951.056-\*\*, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, matrícula n. 300118831, classe 2, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 797, de 13.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Jose Adenilson Francisco da Mota, CPF n. \*\*\*.951.056-\*\*, ocupante do cargo de Engenheiro Civil, matrícula n. 300118831, classe 2, referência C, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do

Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, sem paridade, com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00438/25

PROCESSO: 01164/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Marilu Sousa Costa.  
CPF n. \*\*\*.991.162-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais e paritários, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marilu Sousa Costa, CPF n.\*\*\*.991.162-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n.

300025118, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – Seduc, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 857, de 9.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Marilu Sousa Costa, CPF n. \*\*\*.991.162-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300025118, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que verifique a recomendação proferida no item II do Acórdão AC1-TC 00585/24- 1ª Câmara, referente ao Proc. 0314/24-TCE/RO, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente à época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00444/25

PROCESSO: 01275/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADO: Pedro Roberto Gemignani Mancebo.  
CPF n. \*\*\*.076.698-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Pedro Roberto Gemignani Mancebo, CPF n. \*\*\*.076.698-\*\*, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300015201, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 256, de 3.5.2018, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 4.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Pedro Roberto Gemignani Mancebo, CPF n. \*\*\*.76.698-\*\*, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300015201, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00441/25

PROCESSO: 01595/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Maria Bernadete de Lima Ferreira.  
CPF n. \*\*\*.924.041-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Bernadete de Lima Ferreira, CPF n. \*\*\*.924.041-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300014306, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 159, de 12.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Bernadete de Lima Ferreira, CPF n. \*\*\*.924.041-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300014306, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

#### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00443/25

PROCESSO: 01893/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADA: Selma Nascimento Barbosa.  
CPF n. \*\*\*.078.662-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Selma Nascimento Barbosa, CPF n. \*\*\*.078.662-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300027838, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 244, de 15.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Selma Nascimento Barbosa, CPF n. \*\*\*.078.662-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300027838, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00435/25

PROCESSO: 02422/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Valnete Marcelino Pacheco Pinheiro.  
CPF n. \*\*\*.756.432-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Valnete Marcelino Pacheco Pinheiro, CPF n. \*\*\*.756.432-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300051497, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1385, de 14.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Valnete Marcelino Pacheco Pinheiro, CPF n. \*\*\*.756.432-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300051497, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Registrar o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Thiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);
- V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00430/25

PROCESSO: 03831/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.  
INTERESSADO: Jorge Júlio Botelho.  
CPF n. \*\*\*.692.749-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Jorge Júlio Botelho, CPF n. \*\*\*.692.749-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300015007, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 427, de 4.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Jorge Julio Botelho, CPF n. \*\*\*.692.749-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 15, matrícula n. 300015007, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*.077.502-\*\*, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00482/25

PROCESSO: 01009/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Nelcileia Vargas dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.687.452-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Nelcileia Vargas dos Santos, CPF n. \*\*\*.687.452-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027818, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 801, de 14.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais e com paridade, em favor de Nelcileia Vargas dos Santos, CPF n. \*\*\*.687.452-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300027818, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.687.452-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00446/25

PROCESSO: 01464/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Lucineve Barbosa de Lima.  
CPF n. \*\*\*.653.522-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Lucineve Barbosa de Lima, CPF n. \*\*\*.653.522-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300023332, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 77, de 4.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Lucineve Barbosa de Lima, CPF n. \*\*\*.653.522-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300023332, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00483/25

PROCESSO: 01013/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Loiva de Oliveira Guzzo.  
CPF n. \*\*\*.794.699-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais, em favor de Loiva de Oliveira Guzzo, CPF n. \*\*\*.794.699-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300022298, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 108, de 14.1.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, referente à aposentadoria especial de professor em favor de Loiva de Oliveira Guzzo, CPF n. \*\*\*.794.699-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300022298, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008;
- II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00447/25

PROCESSO: 01171/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADO: Ilmo Ribeiro.  
 CPF n. \*\*\*.994.252-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Ilmo Ribeiro, CPF n. \*\*\*.994.252-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300010484, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 897, de 18.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e com paridade, em favor de Ilmo Ribeiro, CPF n. \*\*\*.994.252-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300010484, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, nos termos da lei, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00484/25

PROCESSO: 00811/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Elzo Rodrigues de Moura.  
CPF n. \*\*\*.961.399-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Elzo Rodrigues de Moura, CPF n. \*\*\*.961.399-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300013256, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 712, de 16.10.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elzo Rodrigues de Moura, CPF n. \*\*\*.961.399-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300013256, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00448/25

PROCESSO: 01463/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Marli Fortunato Dias.  
 CPF n. \*\*\*.413.782-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marli Fortunato Dias, CPF n. \*\*\*.413.782-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300012527, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 59, de 31.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Marli Fortunato Dias, CPF n. \*\*\*.413.782-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300012527, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de

Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00485/25

PROCESSO: 00860/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Divina Vieira Pedra da Silva.  
CPF n. \*\*\*.664.332-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Divina Vieira Pedra da Silva, CPF n. \*\*\*.664.332-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300010224, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1280, de 23.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Divina Vieira Pedra da Silva, CPF n. \*\*\*.664.332-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300010224, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00449/25

PROCESSO: 00382/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Beatriz de Souza Melo.  
CPF n. \*\*\*.754.234-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com os proventos calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e

extensão de vantagens, em favor de Maria Beatriz de Souza Melo, CPF n. \*\*\*.754.234-\*\*, ocupante do cargo de Médica, nível/classe A, referência 13, matrícula n. 300016645, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 586, de 26.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria Beatriz de Souza Melo, CPF n. \*\*\*.754.234-\*\*, ocupante do cargo de Médica, nível/classe A, referência 13, matrícula n. 300016645, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com os proventos calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Registrar o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00486/25

PROCESSO: 01258/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Lucia Regina Cunha de Souza.  
CPF n. \*\*\*.238.872-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucia Regina Cunha de Souza, CPF n. \*\*\*.238.872-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100002204, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 158, de 15.2.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 41, de 1º.3.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucia Regina Cunha de Souza, CPF n. \*\*\*.238.872-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100002204, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*.077.502-\*\*, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0977/2024 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.  
**JURISDICIONADO:** Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS.  
**INTERESSADA:** Dileia Bento Ramos Ramilho  
 CPF n. \*\*\*.611.152-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Ipreji.  
 CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 40, §1º, III "A". ESCLARECIMENTO DO TEMPO NÃO COMPROVADO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0429/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Dileia Bento Ramos Ramilho**, inscrita no CPF n. \*\*\*.611.152-\*\*, ocupante do cargo de e Professora Licenciatura Plena - P-II – 25H, matrícula n. 1979, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do município de Ji-Paraná/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 183/IPREJI/2024, de 8.11.2024 (ID1667055), retificando a Portaria n. 180/IPREJI/2024, que retificou a Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", §§3º e 8º da Constituição Federal, redações dadas pelas EMC 41/2003 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID1650793), concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais de tempo de contribuição de 30 (trinta) anos nos termos em que o ato concessório foi fundamentado, não estando, portanto, o presente ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea "b", inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. A Unidade Técnica, em seu relatório (ID1650793) sugeriu a seguinte providência:

4. Proposta de encaminhamento

16. Por todo o exposto, propõe-se ao Relator, que determine ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que:

I) Apresente esclarecimentos acerca do benefício de aposentação concedido à servidora, vez que não foi comprovado período contributivo necessário nos moldes da fundamentação estabelecida na Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017;

5. Por essa razão, este relator proferiu a Decisão Monocrática n. 0297/2024-GABOPD (ID1655063) para adoção das seguintes providências:

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Esclarecimento quanto ao benefício de aposentadoria concedido à servidora Dileia Bento Ramos Ramalho, tendo em vista, que não foi comprovado o período contributivo necessário conforme determinado na Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017;

b) Averbação do período de contributivo realizado junto ao INSS de 15.2.1989 à 31.7.2005, a Certidão de Tempo de Contribuição da servidora

6. Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná - IPREJI encaminhou o Ofício n. 427/IPREJI/2024 (protocolizado sob n. 6674/24) e, após nova análise (ID 1703942), a Unidade Técnica entendeu que ainda carecia de explicações, concluindo pela necessidade de diligenciar o IPREJI para comprovar que a interessada desempenhou o tempo de 25 anos na função de magistério.

7. Por meio de nova manifestação (documento n. 06737/24, ID1667055), o próprio Instituto de Previdência encaminhou a esta corte a portaria n. 183/IPREJI/2024, retificando a anterior. Diante disso, os autos retornaram à Unidade Técnica, para elaboração de novo relatório.

8. Na derradeira análise (ID1787291), a Unidade Técnica sugeriu a adoção da seguinte providência:

19. Por todo o exposto, sugere-se:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ji Paraná/RO – IPREJI, que adote a seguinte providência:

a) Apresentar certidões das instituições de ensino em que a interessada, Senhora Dileia Bento Ramo Ramilho desempenhou suas funções nos períodos, que possibilite aferir o cumprimento do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, se for o caso, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772);

b) Comprovar a publicação da Portaria n. 183/IPREJI/2024, de 8.11.2024 (ID1667055), que retifica a Portaria n. 180/IPREJI/2024, de 5.11.2024 (ID1665792) que retificou a Portaria n. 055/FPS/PMJP/2017 de 18.7.2017 (ID1554139).

9. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

10. É o relatório.

11. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade em favor de **Dileia Bento Ramos Ramalho**, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", §§3º e 8º da Constituição Federal, redações dadas pelas EMC 41/2003 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 31, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1403, de 20.7.2005.

12. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.

13. Explico.

14. Conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, faz-se necessário o envio de esclarecimentos quanto ao tempo de contribuição, uma vez que não restou comprovado o período referente ao efetivo exercício em função de magistério, nos moldes exigidos pela fundamentação do ato concessório.

15. Destaca-se que, para fins de concessão do benefício previdenciário na forma pretendida, é imprescindível a **comprovação de, no mínimo, 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério**. No entanto, a declaração constante nos autos mostrou-se ineficaz para esse fim, diante das inconsistências identificadas.

16. Ademais, conforme relatado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, a documentação apresentada não atende aos requisitos legais quanto ao tempo mínimo de contribuição – 30 anos – conforme exigido na fundamentação do ato concessório, tendo sido apurado, até o momento, apenas **o total de 11 anos, 9 meses e 11 dias**.

17. Além disso, a servidora possui o período de 15.2.1989 a 31.7.2005, conforme Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (ID1554140), o qual, no entanto, não havia sido averbado na Certidão de Tempo de Serviço – CTS expedida pela Prefeitura de Ji-Paraná. Contudo, mesmo com a eventual inclusão desse período, o tempo total de contribuição permaneceria insuficiente para alcançar os 30 anos exigidos pela fundamentação do ato concessório.

18. Diante disso, o Instituto esclareceu, por meio do Ofício n. 427/IPREJI/2024 (Documento n. 06674/24), que houve equívoco quanto ao tipo de aposentadoria inicialmente concedida, informando que o correto seria o enquadramento como Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição de Professor, com fundamento no artigo 31, §1º, da Lei Municipal n. 1.403/2005. Para instruir o feito, encaminhou as Portarias n. 180/IPREJI/2024 e n. 183/IPREJI/2024, bem como nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição, contemplando a averbação do período mencionado anteriormente, além de Declaração de Residência e Declaração de Trabalho Exclusivo em Sala de Aula.

19. Nesse sentido, ao analisar a documentação recentemente apresentada, em consonância com o último relatório técnico, entendo que ainda não é possível reconhecer a regularidade do benefício concedido à servidora **Dileia Bento Ramos Ramilho**, na modalidade de aposentadoria por exercício do magistério. Isso porque a Declaração de Trabalho Exclusivo em Sala de Aula foi elaborada pela própria interessada, caracterizando-se como autodeclaração, desprovida de validação formal por parte da direção das unidades escolares onde teria atuado, bem como da Secretaria Municipal de Educação, circunstância que compromete a idoneidade do documento para fins de comprovação do tempo efetivamente exercido em sala de aula.

20. Deste modo, acompanho o entendimento do Corpo Técnico quanto à necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca do tempo de contribuição e de efetivo exercício na função de magistério, para aferir o cumprimento dos requisitos para aposentação que fundamentou a portaria.

21. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Determinar** ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

**a) Apresentar** certidões das instituições de ensino em que a interessada, Senhora Dileia Bento Ramo Ramilho desempenhou suas funções nos períodos, que possibilite aferir o cumprimento do requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, se for o caso, conforme entendido do STF (ADI n. 3.772);

**b) Comprovar** a publicação da Portaria n. 183/IPREJI/2024, de 8.11.2024, que retificou a Portaria n. 180/IPREJI/2024, de 5.11.2024.

**II – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná – IPREJI, assim como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00487/25

PROCESSO: 01401/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Pereira de Caldas.

CPF n. \*\*\*.896.003-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Pereira de Caldas, CPF n.\*\*\*.896.003-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 16, matrícula n. 300010395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1351, de 23.10.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Pereira de Caldas, CPF n. \*\*\*.896.003-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, Referência 16, matrícula n. 300010395, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00450/25

PROCESSO: 00357/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Pensão.  
 ASSUNTO: Pensão Civil.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADAS: Josiane Maria de Souza – Companheira.  
 CPF n. \*\*\*.051.012-\*\*.  
 Luíza de Souza Filgueiras – Filha.  
 CPF n. \*\*\*.360.712-\*\*.  
 INSTITUIDOR: Helder Pinheiro Filgueiras.  
 CPF n. \*\*\*.850.407-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Josiane Maria de Souza – Companheira, CPF n. \*\*\*.051.012-\*\*, e temporária a Luíza de Souza Filgueiras – Filha, CPF n. \*\*\*.360.712-\*\*, beneficiárias do instituidor Helder Pinheiro Filgueiras, CPF n. \*\*\*.850.407-\*\*, falecido em 8.5.2024, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe/nível especial, matrícula n. 300022712, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 84, de 14.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 16.8.2024, de Pensão Vitalícia em favor de Josiane Maria de Souza – Companheira, CPF n. \*\*\*.051.012-\*\*, e Temporária à Luíza de Souza Filgueiras – Filha, CPF n. \*\*\*.360.712-\*\*, beneficiárias do instituidor Helder Pinheiro Filgueiras, CPF n. \*\*\*.850.407-\*\*, falecido em 8.5.2024, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe/nível especial, matrícula n. 300022712, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, §§1º e 2º; 32, I e II, "a", e §1º; 33; 34, I a III, e §2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I, do Código Civil e artigo 40, §7º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2154/2025 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
**INTERESSADO (A):** Francisca Erlene Alves.  
 CPF n.\*\*\*.777.702.-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.  
 CPF n.\*\*\*.967.302.-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. DETERMINAÇÃO. DILIGÊNCIA.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0468/2025-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e paridade, em favor da Senhora **Francisca Erlene Alves**, CPF n.\*\*\*.777.702.-\*\*, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Classe D, referência XIV, cadastro n. 643868, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 570/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.12.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024 (ID 1780338), com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1793203) concluiu que a interessada faz jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro da Portaria. Nesta oportunidade, opinou pela seguinte proposta de encaminhamento:
  5. Proposta de encaminhamento
  16. Por todo exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator determinar ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que:
    - I - Esclareça quanto à divergência observada entre o primeiro contracheque, tendo em vista que os proventos indicados não guardam plena consonância com a última remuneração recebida.
    4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
    5. É o relatório.
    6. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição fundamentada no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e §9º, do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019.
    7. De pronto, destaco que, a este Relator, mostra-se necessário o retorno dos autos à origem para o saneamento do feito.
    8. Explico.
    9. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a servidora atende aos requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme previsto nas Emendas Constitucionais n. 47/2005 e n. 103/2019. O tempo de contribuição foi corretamente apurado, estando em conformidade com o mínimo legal exigido, e os documentos obrigatórios foram devidamente apresentados, o que demonstra o atendimento às exigências formais e materiais do benefício concedido.
    10. Contudo, embora seja possível reconhecer o direito da servidora à inativação nas condições requeridas, foi constatada divergência entre o valor da última remuneração na ativa e o valor dos proventos pagos no primeiro mês de aposentadoria. **Essa incongruência compromete a regularidade do cálculo do benefício e, por consequência, a validade da portaria.** Dessa forma, impõe-se a necessidade de que o Instituto apresente esclarecimentos quanto aos valores indicados, a fim de possibilitar a análise conclusiva e o devido registro da portaria por esta Corte de Contas.
    11. Por essa razão, acompanho a Unidade Técnica sobre a necessidade de esclarecimentos sobre a inconsistência apontada, para correta análise do processo nos termos da fundamentação da Portaria.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apresente esclarecimentos sobre a diferença identificada entre o valor do primeiro contracheque da aposentadoria e a última remuneração recebida, considerando que os valores apresentados não estão plenamente compatíveis.

II – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara para que publique e envie esta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VI

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2175/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Elaide da Silva Dutra.  
CPF n. \*\*\*.961.902-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0472/2025-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elaide da Silva Dutra**, CPF n. \*\*\*.961.902-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300021832, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 285 de 9.5.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102 de 2.6.2025 (ID 1781156), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1784649), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e, 32 anos, 3 meses e 20 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1781157) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1783364).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1781159).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 285 de 9.5.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102 de 2.6.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elaide da Silva Dutra**, CPF n. \*\*\*.961.902-\*\*, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300021832, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Registrar** o Ato Concessório junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Intimar**, nos termos da lei, o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00489/25

PROCESSO: 01478/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria de Fátima Vital Braga.  
CPF n. \*\*\*.114.802-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
ADVOGADA: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta – OAB n. 4308.  
CPF n. \*\*\*.369.912-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de Maria de Fátima Vital Braga, CPF n. \*\*\*.114.802-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, classe B, referência 11, matrícula n. 300038915, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1185, de 22.9.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 186, de 29.9.2023, referente à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, em favor de Maria de Fátima Vital Braga, CPF n. \*\*\*.114.802-\*\*, ocupante do cargo de Especialista em Saúde, classe B, referência 11, matrícula n. 300038915, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento na alínea “b”, inciso III, §1º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos e artigos 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2180/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

**INTERESSADO (A):** Divina Imaculada Espírito Santo.

CPF n. \*\*\*.239.519-\*\*.

**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0471/2025-GABOPD.**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Divina Imaculada Espírito Santo**, CPF n. \*\*\*.239.519-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017112, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 296 de 12.5.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102 de 2.6.2025 (ID 1781243), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1784650), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 29 anos, 4 meses e 27 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1781244) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1784143).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1781246).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 296 de 12.5.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102 de 2.6.2025, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de **Divina Imaculada Espírito Santo**, CPF n. \*\*\*.239.519-\*\*, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, nível/classe C, referência 17, matrícula n. 300017112, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Registrar** o Ato Concessório junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Intimar**, nos termos da lei, o Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira** – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-V

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00452/25

PROCESSO: 00314/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Danúbio Pereira Gurgel.  
CPF n. \*\*\*.835.603-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e §3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Danúbio Pereira Gurgel, CPF n. \*\*\*.835.603-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível/classe especial, matrícula n. 300029725, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1408, de 17.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, fundamentado no artigo 7º, §3º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, com o artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Danúbio Pereira Gurgel, CPF n. \*\*\*.835.603-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível/classe especial, matrícula n. 300029725, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00490/25

PROCESSO: 01797/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Otilia de Oliveira de Gois.  
CPF n. \*\*\*.016.092-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchi das cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Otilia de Oliveira de Gois, CPF n. \*\*\*.016.092-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300019019, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 160, de 12.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Otilia de Oliveira de Gois, CPF n. \*\*\*.016.092-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300019019, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com

fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02305/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Benilde Gomes Bezerra.  
 CPF n. \*\*\*.981.642-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0469/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de **Benilde Gomes Bezerra**, CPF n. \*\*\*.981.642-\*\*, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 883, de 16.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024 (ID 1791046), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1793300), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 35 anos, 5 meses e 1 dias de tempo de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1791047) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1792954).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1791049).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:
- I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais (cálculo por integralidade) e com paridade, em favor de **Benilde Gomes Bezerra**, CPF n. \*\*\*.981.642-\*\*, ocupante do cargo de técnica educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 883, de 16.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024 com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- II - Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);
- V - Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI - Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
E-VII

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00492/25

PROCESSO: 01388/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: José Geraldi.  
CPF n. \*\*\*.434.971-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA INTEGRALIDADE, COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria especial de professor, com proventos integrais e com paridade, em favor de José Geraldi, CPF n. \*\*\*.434.971-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300035260, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 579, de 22.8.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 162, de 29.8.2024, referente à Aposentadoria Especial de Professor em favor de José Geraldi, CPF n. \*\*\*.434.971-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300035260, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e com paridade, com fundamento no artigo 40, § 5º, inciso III, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, artigo 25, 27, inciso I, 32 e 33 da Lei Complementar n. 1.100/2021;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00493/25

PROCESSO: 01609/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Maria Paiva da Silva Gomes.

CPF n. \*\*\*.774.093-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Paiva da Silva Gomes, CPF n.\*\*\*.774.093-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300020132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 171, de 13.3.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Paiva da Silva Gomes, CPF n. \*\*\*.774.093-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300020132, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00494/25

PROCESSO: 01012/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Elizabeth Campos Cardoso.  
CPF n. \*\*\*.215.682-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e sem paridade, em favor de Elizabeth Campos Cardoso, CPF n. \*\*\*.215.682-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 798, de 13.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024, referente à Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e sem paridade, em favor de Elizabeth Campos Cardoso, CPF n. \*\*\*.215.682-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300051500, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e art. 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00453/25

PROCESSO: 01937/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Maria Cléa Lopes Barbosa Zimolong.  
 CPF n. \*\*\*.975.312-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Maria Cléa Lopes Barbosa Zimolong, CPF n. \*\*\*.975.312-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300054844, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 252, de 22.4.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 5.5.2025, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Maria Cléa Lopes Barbosa Zimolong, CPF n. \*\*\*.975.312-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300054844, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00454/25

PROCESSO: 01185/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADO: Edson Luiz Ribeiro de Araújo.  
 CPF n. \*\*\*.898.102-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Edson Luiz Ribeiro de Araújo, CPF n. \*\*\*.898.102-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023146, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACÓRDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 882, de 13.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais e paridade, em favor de Edson Luiz Ribeiro de Araújo, CPF n. \*\*\*.898.102-\*\*, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300023146, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00455/25

PROCESSO: 01197/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Rosecler Alves Santos.  
CPF n. \*\*\*.476.362-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosecler Alves Santos, CPF n. \*\*\*.476.362-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300028160, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 908, de 26.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosecler Alves Santos, CPF n. \*\*\*.476.362-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 13, matrícula n. 300028160, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00497/25

PROCESSO: 01093/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria de Fátima da Silva.  
CPF n. \*\*\*.895.202-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria de Fátima da Silva, CPF n. \*\*\*.895.202-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027037, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 768, de 6.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Maria de Fátima da Silva, CPF n. \*\*\*.895.202-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027037, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00456/25

PROCESSO: 01673/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Ronicir Manfroi.  
CPF n. \*\*\*.611.129-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aposentadoria Especial de Policial Civil, prevista no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e do artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício, exclusivamente, na função de Policial ou correlata a ela.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ronicir Manfroi, CPF n. \*\*\*.611.129-\*\*, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022710, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 906, de 26.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, fundamentado no artigo 7º, caput e § 3º, da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 1º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 51/1985 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Ronicir Manfroi, CPF n. \*\*\*.611.129-\*\*, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300022710, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via diário oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00500/25

PROCESSO: 00317/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Lia Francisca Louras Salcedo Magalhães – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.521.072-\*\*.  
INSTITUIDOR: José Ailton Louras Magalhães.  
CPF n. \*\*\*.579.332-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte;
2. Instituidor (a) inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS;
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de Lia Francisca Louras Salcedo Magalhães – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.521.072-\*\*, beneficiária do instituidor José Ailton Louras Magalhães, CPF n. \*\*\*.579.332-\*\*, falecido em 23.4.2024, inativo no cargo de Agente de Polícia Legislativa, classe/nível IV, referência 15, matrícula n. 300198662, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 71, de 16.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 25.7.2024, de Pensão Vitalícia em favor de Lia Francisca Louras Salcedo Magalhães – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.521.072-\*\*, beneficiária do instituidor José Ailton Louras Magalhães, CPF n. \*\*\*.579.332-\*\*, falecido em 23.4.2024, inativo no cargo de Agente de Polícia Legislativa, classe/nível IV, referência 15, matrícula n. 300198662, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00503/25

PROCESSO: 01038/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Claudirene de Almeida Lima.  
 CPF n. \*\*\*.345.422-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Claudirene de Almeida Lima, CPF n. \*\*\*.345.422-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 16, matrícula n. 300019440, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 757, de 1º.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Claudirene de Almeida Lima, CPF n. \*\*\*.345.422-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 16, matrícula n. 300019440, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00504/25

PROCESSO: 01551/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Nelson Minucelli.  
CPF n. \*\*\*.620.802-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nelson Minucelli, CPF n. \*\*\*.620.802-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300014508, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 64, de 31.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Nelson Minucelli, CPF n. \*\*\*.620.802-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300014508, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00505/25

PROCESSO: 01187/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Elizete Rodrigues Gaia.  
CPF n. \*\*\*.178.204-\*\*.  
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Maria Elizete Rodrigues Gaia, CPF n. \*\*\*.178.204-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300022285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 875, de 12.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Elizete Rodrigues Gaia, CPF n. \*\*\*.178.204-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300022285, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no

artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*.077.502-\*\*, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00506/25

PROCESSO: 01011/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Conceição Rubia Lima de Sousa.  
CPF n. \*\*\*.879.322-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais e paritários, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Conceição Rubia Lima de Sousa, CPF n.\*\*\*.879.322-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300024640, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 800, de 14.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 222, de 27.11.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Conceição Rubia Lima de Sousa, CPF n. \*\*\*.879.322-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300024640, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00507/25

PROCESSO: 01513/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Elenara Ues Cury.  
 CPF n. \*\*\*.712.902-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Elenara Ues Cury, CPF n. \*\*\*.712.902-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300022112, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 116, de 17.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Elenara Ues Cury, CPF n. \*\*\*.712.902-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 7, matrícula n. 300022112, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00460/25

PROCESSO: 01034/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria do Socorro Sousa dos Santos.  
CPF n. \*\*\*.921.453-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria do Socorro Sousa dos Santos, CPF n. \*\*\*.921.453-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300023451, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 780, de 11.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria do Socorro Sousa dos Santos, CPF n. \*\*\*.921.453-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300023451, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00462/25

PROCESSO: 01177/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Armando Pinheiro Duran.  
CPF n. \*\*\*.605.502-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. Atos de pessoal. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição. Regra de transição.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais e paritários, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Armando Pinheiro Duran, CPF n.\*\*\*.605.502-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível/classe Especial, matrícula n. 300016459, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança e Cidadania – Sesdec, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 879, de 12.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 23.12.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Armando Pinheiro Duran, CPF n. \*\*\*.605.502-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Polícia, nível/classe Especial, matrícula n. 300016459, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança e Cidadania - Sesdec, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que verifique a recomendação proferida no item II do Acórdão AC1-TC 00585/24- 1ª Câmara, referente ao Proc. 0314/24-TCE/RO, nos atos vindouros, insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente à época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00508/25

PROCESSO: 01014/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria Emília Santana.  
CPF n. \*\*\*.087.512-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais e paritários, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Maria Emília Santana, CPF n.\*\*\*.087.512-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300013223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 744, de 24.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 205, de 31.10.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria Emília Santana, CPF n. \*\*\*.087.512-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300013223, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00463/25

PROCESSO: 01454/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADA: Ilze Nazareth Sonsin Gouveia.

CPF n. \*\*\*.600.872-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Ilze Nazareth Sonsin Gouveia, CPF n. \*\*\*.600.872-\*\*, ocupante do cargo de Auditora Fiscal, referência 11, matrícula n. 300049345, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 96, de 10.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ilze Nazareth Sonsin Gouveia, CPF n. \*\*\*.600.872-\*\*, ocupante do cargo de Auditora Fiscal, referência 11, matrícula n. 300049345, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00512/25

PROCESSO: 01526/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Eunice Moura Bossolani.  
 CPF n. \*\*\*.696.459-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eunice Moura Bossolani, CPF n. \*\*\*.696.459-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300020578, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1174, de 20.9.2019, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Eunice Moura Bossolani, CPF n. \*\*\*.696.459-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300020578, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01107/2025 - TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO (A):** **Wilson Lima Barbosa- Cônjuge.**  
 CPF n. \*\*\*.467.382-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Vivilene Garcia Ferreira.  
 CPF n. \*\*\*.534.512-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0473/2025-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Vitalícia, em favor de **Wilson Lima Barbosa - Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.467.382-\*\*, beneficiário da servidora ativa **Vivilene Garcia Ferreira**, CPF n. \*\*\*.534.512-\*\*, falecida em 25.9.2024, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, classe A, referência 9, matrícula n. 300062422, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 122, de 22.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024 (ID 1742295), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1743790), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º; 32, I, alínea "a", e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID 1742296), fato gerador do benefício, ocorrido em 25.9.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiário, na qualidade de cônjuge, conforme certidão de casamento (ID 1742295).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1742297).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão Vitalícia n. 122, de 22.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024, de pensão vitalícia, em favor de **Wilson Lima Barbosa - Cônjuge**, CPF n. \*\*\*.467.382-\*\*, beneficiário da servidora ativa **Vivilene Garcia Ferreira**, CPF n. \*\*\*.534.512-\*\*, falecida em 25.9.2024, ocupante do cargo de técnica em enfermagem, classe A, referência 9, matrícula n. 300062422, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e §2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II - Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>):

**V - Intimar** o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI - Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII - Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00513/25

PROCESSO: 01806/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Edna Sanches do Lago Barbosa.  
CPF n. \*\*\*.696.832-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. PROVENTOS INTEGRAIS, CALCULADOS PELA MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Edna Sanches do Lago Barbosa, CPF n. \*\*\*.696.832-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 5, matrícula n. 300128735, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 146, de 6.3.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 1º.4.2025, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor de Edna Sanches do Lago Barbosa, CPF n. \*\*\*.696.832-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 5, matrícula n. 300128735, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" e §5º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00514/25

PROCESSO: 01432/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Lourdinea de Deus Leal.  
 CPF n. \*\*\*.297.872-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lourdinea de Deus Leal, CPF n. \*\*\*.297.872-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027994, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 120, de 20.2.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 43, de 6.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lourdinea de Deus Leal, CPF n. \*\*\*.297.872-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027994, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00515/25

PROCESSO: 01277/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADA: Anagenes Zani.  
 CPF n. \*\*\*.957.087-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Anagenes Zani, CPF n. \*\*\*.957.087-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023768, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 602, de 9.11.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Anagenes Zani, CPF n. \*\*\*.957.087-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C,

referência 9, matrícula n. 300023768, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00464/25

PROCESSO: 00345/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Pensão.  
 ASSUNTO: Pensão Civil.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADO: Marcelo José Gama da Silva – Cônjuge.  
 CPF n. \*\*\*.457.174-\*\*.  
 INSTITUIDORA: Antonieta Rodrigues Gama.  
 CPF n. \*\*\*.667.734-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão vitalícia, em favor de Marcelo José Gama da Silva – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.457.174-\*\*, beneficiário da instituidora Antonieta Rodrigues Gama, CPF n. \*\*\*.667.734-\*\*, falecida em 28.11.2022, inativa no cargo de Médica, grupo 1, classe B, referência 13, matrícula n. 300179271, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 50, de 26.5.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.5.2023, de pensão vitalícia em favor de Marcelo José Gama da Silva – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.457.174-\*\*, beneficiário da instituidora Antonieta Rodrigues Gama, CPF n. \*\*\*.662.734-\*\*, falecida em 28.11.2022, ocupante do cargo de Médica, grupo 1, classe B, referência 13, matrícula n. 300179271, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a” e § 1º; 34, I e § 2º; 38, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual 146/2021, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, ao Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00516/25

PROCESSO: 01698/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Eliane do Rocio Martins Botelho.  
CPF n. \*\*\*.926.632-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eliane do Rocio Martins Botelho, CPF n. \*\*\*.926.632-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, classe médio, referência 19, matrícula n. 2043343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 109, de 20.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 104, de 19.2.2024, que ratificou a Portaria n. 549/2022-PR, publicada no Diário da Justiça n. 170, de 13.9.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Eliane do Rocio Martins Botelho, CPF n. \*\*\*.926.632-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, classe médio, referência 19, matrícula n. 2043343, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00517/25

PROCESSO: 01671/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Rosimar Oliveira Melocra.  
CPF n. \*\*\*.483.271-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosimar Oliveira Melocra, CPF n. \*\*\*.483.271-\*\*, ocupante do cargo de Escrivão Judicial, classe superior, referência 34, matrícula n. 2030640, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 100, de 19.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, que ratificou a Portaria n. 536/2021-PR, publicada no Diário da Justiça n. 137, de 26.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Rosimar Oliveira Melocra, CPF n. \*\*\*.483.271-\*\*, ocupante do cargo de Escrivão Judicial, classe superior, referência 34, matrícula n. 2030640, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
**OMAR PIRES DIAS**  
 Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00510/25

PROCESSO: 00340/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Pensão.  
 ASSUNTO: Pensão Civil.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
 INTERESSADO: José Sirlando Gama de Souza – Cônjuge.  
 CPF n. \*\*\*.044.621-\*\*.  
 INSTITUIDORA: Maria Aparecida Santiago Gama.  
 CPF n. \*\*\*.591.102-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de José Sirlando Gama de Souza – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.044.621-\*\*, beneficiário da instituidora Maria Aparecida Santiago Gama, CPF n. \*\*\*.591.102-\*\*, falecida em 3.5.2024, inativa no cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe/nível TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300000894, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 68, de 4.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 126, de 10.7.2024, de Pensão Vitalícia em favor de José Sirlando Gama de Souza – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.044.621-\*\*, beneficiário da instituidora Maria Aparecida Santiago Gama, CPF n. \*\*\*.591.102-\*\*, falecida em 3.5.2024, inativa no cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe/nível TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300000894, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso I e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00465/25

PROCESSO: 01441/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Marlene Ceconi.  
CPF n. \*\*\*.923.532-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Marlene Ceconi, CPF n. \*\*\*.923.532-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300014365, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 43, de 23.1.2025, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 3.2.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Marlene Ceconi, CPF n. \*\*\*.923.532-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300014365, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00466/25

PROCESSO: 01210/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Lucineide Herrera de Aguiar Andrade.  
CPF n. \*\*\*.708.871-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lucineide Herrera de Aguiar Andrade, CPF n. \*\*\*.708.871-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027596, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 855, de 9.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 238, de 18.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lucineide Herrera de Aguiar Andrade, CPF n. \*\*\*.708.871-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027596, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00467/25

PROCESSO: 01203/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Luísa Lava Colombo.  
CPF n. \*\*\*.660.649-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Luísa Lava Colombo, CPF n. \*\*\*.660.649-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300025258, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 600, de 21.6.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Luísa Lava Colombo, CPF n. \*\*\*.660.649-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300025258, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00468/25

PROCESSO: 01097/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Selma Ferreira Costa Saltonin.  
CPF n. \*\*\*.328.182-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Selma Ferreira Costa Saltonin, CPF n. \*\*\*.328.182-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027086, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 761, de 1º.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Selma Ferreira Costa Saltonin, CPF n. \*\*\*.328.182-\*\*, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300027086, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00469/25

PROCESSO: 01433/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Algacir Carvalho da Rosa.  
CPF n. \*\*\*.318.642-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Algacir Carvalho da Rosa, CPF n. \*\*\*.318.642-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300018834, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 534, de 6.8.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 160, de 27.8.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Algacir Carvalho da Rosa, CPF n. \*\*\*.318.642-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 16, matrícula n. 300018834, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00470/25

PROCESSO: 01339/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Francisco Inocêncio Novaes Lima.  
CPF n. \*\*\*.100.674-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais e paritários, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Francisco Inocêncio Novaes Lima, CPF n.\*\*\*.100.674-\*\*, ocupante do cargo de Médico, nível/classe B, referência 16, matrícula n. 300016964 com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1334, de 30.10.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 1º.11.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Francisco Inocêncio Novaes Lima, CPF n.\*\*\*.100.674-\*\*, ocupante do cargo de Médico, nível/classe B, referência 16, matrícula n. 300016964, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00472/25

PROCESSO: 00341/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Antônia Alves Ferreira – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.491.462-\*\*.  
INSTITUIDOR: José Anastácio Ferreira.  
CPF n. \*\*\*.765.352-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Antônia Alves Ferreira – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.491.462-\*\*, beneficiária do instituidor José Anastácio Ferreira, CPF n. \*\*\*.765.352-\*\*, falecido em 26.12.2021, aposentado no cargo de Juiz de Direito da 2ª Entrância, matrícula n. 1010581-1, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 8, de 2.2.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 29, de 16.2.2024, de Pensão Vitalícia em favor de Antônia Alves Ferreira – Cônjuge, CPF n. \*\*\*.491.462-\*\*, beneficiária do instituidor José Anastácio Ferreira, CPF n. \*\*\*.765.352-\*\*, falecido em 26.12.2021, aposentado no cargo de Juiz de Direito da 2ª Entrância, matrícula n. 1010581-1, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I, 31, §1º; 32, I, alínea "a" e §1º; 34, I e § 2º; e 38 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, §7º, inciso I da

Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 40, §7º, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00473/25

PROCESSO: 01572/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Kelma Villar Marcelino.  
CPF n. \*\*\*.445.472-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Kelma Villar Marcelino, CPF n. \*\*\*.445.472-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100016924, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 102, de 11.2.2025, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 51, de 18.3.2025, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Kelma Villar Marcelino, CPF n. \*\*\*.445.472-\*\*, ocupante do cargo de Assistente

Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100016924, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00474/25

PROCESSO: 01018/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Alfeu Orlandini.  
CPF n. \*\*\*.727.102-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Alfeu Orlandini, CPF n. \*\*\*.727.102-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300014014, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 781, de 11.11.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, de 26.11.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do

cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Alfeu Orlandini, CPF n. \*\*\*.727.102-\*\*, ocupante do cargo de Professor, nível/classe A, referência 16, matrícula n. 300014014, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00476/25

PROCESSO: 01249/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Pensão.  
ASSUNTO: Pensão Civil.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Ítalo Ricardo de Ávila Cidin – Filho.  
CPF n. \*\*\*.198.232-\*\*.  
INSTITUIDOR: Ítalo Ricardo Veiga Cidin.  
CPF n. \*\*\*.494.133-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. TEMPORÁRIA. FILHO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão temporária, em favor de Ítalo Ricardo de Ávila Cidin – Filho, CPF n. \*\*\*.198.232-\*\*, neste ato representado por sua genitora Leila Crissiana de Ávila Neri, beneficiário de Ítalo Ricardo Veiga Cidin, CPF

n. \*\*\*.494.133-\*\*, falecido em 5.9.2024, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 9, matrícula n. 2049031-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 127, de 4.12.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, de pensão temporária em favor de Ítalo Ricardo de Ávila Cidin – Filho, CPF n. \*\*\*.198.232-\*\*, neste ato representado por sua genitora Leila Crissiana de Ávila Neri, beneficiário de Ítalo Ricardo Veiga Cidin, CPF n. \*\*\*.494.133-\*\*, falecido em 5.9.2024, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, padrão 9, matrícula n. 2049031-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 2º; 32, II, “a”, e § 1º; 34, I a III, e §2º; 38 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon para que observe nos atos vindouros a correta fundamentação legal aplicável, atentando-se para que o dispositivo normativo invocado corresponda precisamente à condição do beneficiário, procedendo, quando necessário, à adequação dos atos já emitidos, de modo a assegurar a regularidade e a segurança jurídica dos benefícios concedidos, evitando dúvidas quanto à sua legalidade para fins de registro;

III – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do R/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00477/25

PROCESSO: 01160/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Jose Raimundo Gomes Pantoja.  
CPF n. \*\*\*.930.252-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Jose Raimundo Gomes Pantoja, CPF n. \*\*\*.930.252-\*\*, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe/nível TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300001004, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 898, de 19.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 244, de 27.12.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais e com paridade, em favor de Jose Raimundo Gomes Pantoja, CPF n. \*\*\*.930.252-\*\*, ocupante do cargo de Analista Tributário da Receita Estadual, classe/nível TAF-ANA, referência 12, matrícula n. 300001004, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00478/25

PROCESSO: 01444/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADO: Miguel Inácio de Souza.  
CPF n. \*\*\*.388.742-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de legalidade. atos de pessoal. aposentadoria por invalidez. proventos proporcionais e paritários.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários ao tempo de contribuição, em favor de Miguel Inácio de Souza, CPF n. \*\*\*.388.742-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro n. 0035769-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 84, de 2.2.2022, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 25, de 8.2.2022, que retificou a Portaria n. 298/2021-PR, publicada no Diário da Justiça n. 76, de 27.4.2021, referente à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários ao tempo de contribuição, em favor de Miguel Inácio de Souza, CPF n. \*\*\*.388.742-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro n. 0035769-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012) c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00479/25

PROCESSO: 01082/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Thelma Regina Vieira Marques.  
CPF n. \*\*\*.875.203-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Thelma Regina Vieira Marques, CPF n. \*\*\*. 875.203-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300021357, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 828, de 21.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 224, de 29.11.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais e paridade, em favor de Thelma Regina Vieira Marques, CPF n. \*\*\*. 875.203-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300021357, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00480/25

PROCESSO: 01155/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Edilene Teixeira da Silva Santos.  
CPF n. \*\*\*.894.692-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor de Edilene Teixeira da Silva Santos, CPF n. \*\*\*.894.692-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023411, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 878, de 12.12.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 240, de 20.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Edilene Teixeira da Silva Santos, CPF n. \*\*\*.894.692-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300023411, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais e com paridade, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00481/25

PROCESSO: 01030/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Maria de Lourdes da Nobrega Rodrigues Ribeiro.

CPF n. \*\*\*.609.231-\*\*. .

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*. .

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e com paridade, em favor de Maria de Lourdes da Nobrega Rodrigues Ribeiro, CPF n. \*\*\*.609.231-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300020701, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

- I – Considerar legal o Ato Concessório n. 618, de 22.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, referente à Aposentadoria Especial de Professor, com proventos integrais e paritários, em favor de Maria de Lourdes da Nobrega Rodrigues Ribeiro, CPF n. \*\*\*.609.231-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 09, matrícula n. 300020701, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);
- V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00459/25

PROCESSO: 01234/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
INTERESSADA: Sisete Marques de Oliveira Raposo.  
CPF n. \*\*\*.723.172-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sisete Marques de Oliveira Raposo, CPF n. \*\*\*.723.172-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300025301, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 114, de 20.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Sisete Marques de Oliveira Raposo, CPF n. \*\*\*.723.172-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 13, matrícula n. 300025301, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05, c/c art. 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o ato concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdívino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01106/2025 - TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADO (A):** **Isabela Oliveira Sousa - Filha.**  
 CPF n. \*\*\*.191.682-\*\*-\*\*.  
**INSTITUIDOR (A):** Alessandro Alves de Sousa.  
 CPF n. \*\*\*.324.662-\*\*-\*\*.  
**RESPONSÁVEIS:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: TEMPORÁRIA: FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Pensão por morte. 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0478/2025-GABOPD.**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do Ato de Concessão de Pensão Temporária, em favor de a **Isabela Oliveira Sousa** - filha, CPF n. \*\*\*.191.682-\*\*-\*\*, beneficiária do servidor ativo **Alexsandro Alves de Sousa**, CPF n. \*\*\*.324.662-\*\*-\*\*, falecido em 12.10.2024, ocupante do cargo de policial penal, classe oficial, grupo ATIPEN, matrícula n. 300093684, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 120, de 22.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024 (ID 1742285), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, § 2º; 32, II, alínea "a", e § 1º; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1743789), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, § 2º; 32, II, alínea "a", e § 1º; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID 1742286), fato gerador do benefício, ocorrido em 12.10.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiária, na qualidade de filha, conforme certidão de nascimento (ID 1742285).
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o e estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1742287).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão Temporária n. 120, de 22.11.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 226, de 3.12.2024, em favor de **Isabela Oliveira Sousa - filha**, CPF n. \*\*\*.191.682-\*\*-\*\*, beneficiária do servidor ativo **Alexsandro Alves de Sousa**, CPF n. \*\*\*.324.662-\*\*-\*\*, falecido em 12.10.2024, ocupante do cargo de policial penal, classe oficial, grupo ATIPEN, matrícula n. 300093684, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, § 2º; 32, II, alínea "a", e § 1º; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62 todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

**II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1276/2025 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.  
**INTERESSADO (A):** Antonia de Jesus Amorim Lopes de Almeida.  
CPF n. \*\*\*.276.653-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0470/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Antonia de Jesus Amorim Lopes de Almeida**, CPF n. \*\*\*.276.653-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017283, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 496, de 16.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024 (ID 1747071), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1748998), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.

8. No caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até de 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e, 34 anos, 5 meses e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1747072) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1748758).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1747074).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

**I – Considerar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria n. 496, de 16.7.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 139, de 29.7.2024, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais e paritários, em favor de **Antônia de Jesus Amorim Lopes de Almeida**, CPF n. \*\*\*.276.653-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300017283, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia;

**II – Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Intimar**, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

**V – Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro Substituto  
Relator  
A-IV

## Ministério Público Estadual

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00491/25

PROCESSO: 00695/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Geraldo José Louzada Rios Filho.

CPF n. \*\*\*.894.002-\*\*.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais e paritários, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Geraldo José Louzada Rios Filho, CPF n.\*\*\*. 894.002-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 31, cadastro n. 25003, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 450, de 31.5.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 15.6.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Geraldo José Louzada Rios Filho, CPF n. \*\*\*. 894.002-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, Padrão 31, cadastro n. 25003, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente a o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Tiago Cordeiro Nogueira - CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Administração Pública Municipal

### Município de Guajará-Mirim

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00488/25

PROCESSO: 00953/24 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.  
 INTERESSADO: Altair Paes.  
 CPF n. \*\*\*.338.202-\*\*.  
 RESPONSÁVEL: Douglas Dagoberto Paula – diretor-executivo do Ipreguam.  
 CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. A servidora que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria de Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com redutor de magistério, proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração, em favor de Altair Paes, CPF n. \*\*\*.338.202-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, matrícula n. 322-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 060 – IPREGUAM/2016, de 26.4.2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1691, de 27.4.2016, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Altair Paes, CPF n. \*\*\*.338.202-\*\*, ocupante do cargo de Professora, classe A, matrícula n. 322-1, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, “a”, §3º e §8º da CF/88, com redações dadas pelo art. 6º da EC 41/2003 e Lei Federal n. 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 16, incisos I, II, III e art. 18 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Alertar ao Presidente do Ipreguam, para que nos atos vindouros atente-se para o cumprimento ao disposto no Art. 37º da IN N. 13/2004/TCE-RO, ressaltando que a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, fora do prazo fixado, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso VIII, do art. 55, da LC n. 154/96;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Intimar, via Diário Oficial, o senhor Douglas Dagoberto Paula - CPF n. \*\*\*.226.216-\*\*, Diretor Executivo do IPREGUAM, ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Ji-Paraná

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00509/25

PROCESSO: 00986/24 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.  
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – Ipreji.  
INTERESSADO: Manoel Nascimento de Souza.  
CPF n. \*\*\*.787.675-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – presidente do Ipreji.  
CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, em favor de Manoel Nascimento de Souza, CPF n. \*\*\*.787.675-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 8016, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 137/FPS/PMJP/2020, de 22.12.2020, com retificação por meio da Portaria n. 181/Ipreji/2024, de 7.11.2024, publicada no Diário Oficial de Ji Paraná n. 4391, de 26.11.2024, referente à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Manoel Nascimento de Souza, CPF n. \*\*\*.787.675-\*\*, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n. 8016, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Ji-Paraná/RO, com fundamento no artigo 40 §1º inciso III, alínea b, §3º e §8º da CF/88 com redações dadas pela EC n. 41/03 e de conformidade com o que estabelecem os artigos 32, 56 e 57 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403, de 20.7.2005;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, o Senhor Agostinho Castello Branco Filho – CPF n. \*\*\*.114.077-\*\*, presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – Ipreji ou quem vier a substituí-lo, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00475/25

PROCESSO: 00229/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2023.  
 JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste.  
 INTERESSADOS: Alessandra Fernandes e outros.  
 RESPONSÁVEL: Kerles Fernandes Duarte – presidente Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste/RO Imprev.  
 CPF n. \*\*\*.867.222 -\*\*  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pelo Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023/CMMDO/IMPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3601, de 16.11.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3668, de 22.2.2024 (ID 1706893), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de aprovação em Concurso Público deflagrado pelo Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023/CMMDO/IMPREV, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3601, de 16.11.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3668, de 22.2.2024;

#### NOME CPF CARGO POSSE

Alessandra Fernandes \*\*\*.260.832-\*\* Gestor de Recursos – 40h 23.4.2024  
 Caroline dos Santos Lacerda \*\*\*.231.692-\*\* Auxiliar de Limpeza – 40h 23.4.2024  
 Eiel Maikson Santana da Silva \*\*\*.333.172-\*\* Gerente de Recursos Humanos – 40h 24.5.2024  
 Fagner Partelli Coser \*\*\*.372.402-\*\* Controlador Interno – 40h 5.8.2024  
 Jonas Nunes Queiroz \*\*\*.414.032-\*\* Contador – 40h 5.8.2024  
 Levi Mendes de Oliveira \*\*\*.782.652-\*\* Contador – 40h 24.5.2024  
 Maria Alice Passos \*\*\*.705.102-\*\* Gerente Financeiro – 40h 23.4.2024  
 Sidneia Dalpra Lima \*\*\*.256.272-\*\* Assessor Jurídico – 20h 23.4.2024

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, ao Instituto Municipal de Previdência de Machadinho D'Oeste, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00104/25

PROCESSO: 01974/24 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo nº 00421/22  
INTERESSADO: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal  
CPF nº \*\*\*.518.224-\*\*  
ADVOGADOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes  
OAB/DF nº 6.546  
Jaques Fernando Reolon  
OAB/DF nº 22.885  
Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes  
OAB/DF nº 41.796  
Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes  
OAB/DF nº 51.623  
Amanda Helena da Silva  
OAB/DF nº 59.514  
Ana Cláudia Vieira da Costa  
OAB/DF nº 45.084  
Ana Paula Pereira da Luz Mendes  
OAB/DF nº 57.349  
Augusto César Nogueira de Souza  
OAB/DF nº 55.713  
Brenda Bezerra da Silva  
OAB/DF nº 64.879  
Charles Teixeira Barbosa  
OAB/DF nº 67.743  
Christianne de Carvalho Stroppa  
OAB/SP nº 110.674  
Érica Rayanne Gonçalves da Cruz  
OAB/DF nº 51.627  
Gustavo Valadares  
OAB/DF nº 18.669  
Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira  
OAB/DF nº 46.777  
Jhully Keitty Rodrigues Michalsky  
OAB/DF nº 69.863  
José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho  
OAB/DF nº 71.989  
Luana Karen de Azevedo Santana

OAB/DF nº 60.309  
Ludmilla Alves Couto  
OAB/DF nº 59.198 Rodolfo Araújo Fernandes  
Luiz Carlos Quintella Neto  
OAB/DF nº 43056  
Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze  
OAB/DF nº 52.393  
Natália Moreira da Silva  
OAB/DF nº 60.719  
Nathalia Freire de Moraes  
OAB/DF nº 70.195  
Raquel de Souza Moraes Oliveira  
OAB/DF nº 61.248  
Tamiris Bessoni Miranda  
OAB/DF nº 59.183

SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial, de 31 de julho de 2025.

RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPATÓRIA COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS APL-TC 00068/24 e APL-TC 00105/24. ANULAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO PODER PÚBLICO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O DESLINDE DE MÉRITO DA AÇÃO JUDICIAL.

1) Atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, o conhecimento do recurso é medida que se impõe.

2) Tendo em vista a existência de decisão judicial em caráter liminar e a anulação do contrato administrativo, objeto de determinação dos Acórdãos recorridos, o sobrestamento do feito é medida que se impõe.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, em face do Acórdão nº APL-TC 00105/24, proferido no Processo nº 421/22 – TCE/RO, que versa sobre análise do edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBAS (Processo Administrativo nº 10.00289-000/2021), cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público Privada – PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no Município de Porto Velho, no valor estimado de R\$2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o sobrestamento do presente Pedido de Reexame no Gabinete do Relator, até o julgamento do mérito da ação judicial nº 7053252.64.2024.8.22.0001 ou outro acontecimento que permita a continuidade da tramitação deste feito;

II – Dar conhecimento da presente decisão à Presidência deste Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO;

IV – Determinar a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para a publicação desta decisão e demais providências pertinentes. Após, retornem os autos ao Gabinete do Relator para sobrestamento, nos termos do item I supra.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (ausente), Edilson de Sousa Silva (ausente) e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 31 de julho de 2025.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Porto Velho

**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00105/25

PROCESSO: 02005/24 – TCE-RO  
 SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
 ASSUNTO: Pedido de Reexame em face do Acórdão APL-TC 00105/24, proferido no Processo nº 00421/22  
 INTERESSADO: Cleberson Paulo Pacheco – Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos  
 CPF nº \*\*\*.270.802-\*\*  
 ADVOGADOS: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes  
 OAB/DF nº 6.546  
 Jaques Fernando Reolon  
 OAB/DF nº 22.885  
 Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes  
 OAB/DF nº 41.796  
 Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes  
 OAB/DF nº 51.623  
 Amanda Helena da Silva  
 OAB/DF nº 59.514  
 Ana Cláudia Vieira da Costa  
 OAB/DF nº 45.084  
 Ana Paula Pereira da Luz Mendes  
 OAB/DF nº 57.349  
 Augusto César Nogueira de Souza  
 OAB/DF nº 55.713  
 Brenda Bezerra da Silva  
 OAB/DF nº 64.879  
 Charles Teixeira Barbosa  
 OAB/DF nº 67.743  
 Christianne de Carvalho Stroppa  
 OAB/SP nº 110.674  
 Gustavo Valadares  
 OAB/DF nº 18.669  
 Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira  
 OAB/DF nº 46.777  
 José Osvaldo Fontoura de Carvalho Sobrinho  
 OAB/DF nº 71.989  
 Luana Karen de Azevedo Santana  
 OAB/DF nº 60.309  
 Ludmilla Alves Couto  
 OAB/DF nº 59.198  
 Luiz Carlos Quintella Neto  
 OAB/DF nº 43056  
 Mariana Ribeiro de Melo Pereira Scholze  
 OAB/DF nº 52.393  
 Natália Moreira da Silva  
 OAB/DF nº 60.719  
 Raquel de Souza Morais Oliveira  
 OAB/DF nº 61.248  
 Tamiris Bessoni Miranda  
 OAB/DF nº 59.183  
 Thaís Asevêdo Ferreira  
 OAB/DF nº 69.739  
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva  
 SESSÃO: 2ª Sessão Extraordinária Telepresencial, de 31 de julho de 2025.

**RECURSO. PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPATÓRIA COM SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS ACÓRDÃOS APL-TC 00068/24 e APL-TC 00105/24. ANULAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO PELO PODER PÚBLICO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O DESLINDE DE MÉRITO DA AÇÃO JUDICIAL.**

1) Atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO, o conhecimento do recurso é medida que se impõe.

2) Tendo em vista a existência de decisão judicial em caráter liminar e a anulação do contrato administrativo, objeto de determinação dos Acórdãos recorridos, o sobrestamento do feito é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de Reexame interposto pelo Senhor Cleberson Paulo Pacheco, Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos, em face do Acórdão nº APL-TC 00105/24, proferido no Processo nº 421/22 – TCE/RO, que versa sobre análise do edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPL-OBAS (Processo Administrativo nº 10.00289-000/2021), cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público

Privada – PPP para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no Município de Porto Velho, no valor estimado de R\$2.362.510.209,00 (dois bilhões, trezentos e sessenta e dois milhões, quinhentos e dez mil e duzentos e nove reais), que corresponde ao somatório das contraprestações mensais durante os 20 anos da concessão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o sobrestamento do presente Pedido de Reexame no Gabinete do Relator, até o julgamento do mérito da ação judicial nº 7053252.64.2024.8.22.0001 ou outro acontecimento que permita a continuidade da tramitação deste feito;

II – Dar conhecimento da presente decisão à Presidência deste Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais;

III – Dar conhecimento do teor desta decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO;

IV – Determinar a remessa dos autos ao Departamento do Pleno para a publicação desta decisão e demais providências pertinentes. Após, retornem os autos ao Gabinete do Relator para sobrestamento, nos termos do item I supra.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva, o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (ausente), Edilson de Sousa Silva (ausente) e Paulo Curi Neto declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 31 de julho de 2025.

Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA  
Presidente

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00457/25

PROCESSO: 00085/24 TCE-RO.

CATEGORIA: Denúncia e Representação.

SUBCATEGORIA: Representação.

ASSUNTO: Supostas irregularidades pela inobservância ao dever de licitar, realização de despesas por reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho.

UNIDADE: Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho/RO (Semusa).

INTERESSADO : Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE).

RESPONSÁVEIS: Eliana Pasini – ao tempo, secretária da Semusa.

CPF n. \*\*\*.315.871-\*\*.

Jaime Gazola Filho – atual secretário da Semusa.

CPF n. \*\*\*.229.192-\*\*.

Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini – na qualidade de superintendente municipal de licitações de Porto Velho.

CPF n. \*\*\*.515.880-\*\*.

Jeoval Batista da Silva – à época, controlador-geral do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*.

Antônio Fabrício Pinto da Costa – à época, diretor do departamento administrativo da Semusa.

CPF n. \*\*\*.721.802-\*\*.

Edson Carlos Alencar – no período, gerente de divisão de apoio administrativo da Semusa.

CPF n. \*\*\*.907.892-\*\*.

Wander Pompermayer Carneiro – ao tempo, gerente de divisão da Semusa.

CPF n. \*\*\*.748.582-\*\*.

SUSPEIÇÃO:

RELATOR:

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SECRETARIA DE SAÚDE. ATOS E CONTRATOS. INÉRCIA NA CONCLUSÃO DE LICITAÇÃO. DEFLAGRAÇÃO DE DISPENSAS DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E PRÉVIO EMPENHO.

1. A Representação deve ser conhecida, quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996 c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;
2. Deve ser julgada procedente a Representação para aqueles cujos fatos representados se revelem juridicamente plausíveis por omissão tempestiva no cumprimento de suas atribuições, ou que deem ensejo à prática de atos inadequados e retardatários que contribuem para o atraso na conclusão dos regulares processos licitatórios, com a consequente realização de contratações verbais, com pagamentos sem cobertura contratual, orçamentária, prévio empenho, por meio de termos de reconhecimento de dívida, sem a devida publicação, em violação aos artigos 37, caput (publicidade) e inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil; ao art. 2º da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999; aos artigos 59, parágrafo único, e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 (vigente ao tempo); ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43, de 21 de dezembro de 2001 do Senado Federal; ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964; e aos artigos 167 e 184 da Lei Complementar Municipal n. 385, de 01 de julho de 2010 (Precedente: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Acórdão AC1-TC 00285/25, Processo 00146/24/TCERO);
3. A prática do reconhecimento de dívida deve ser evitada, mantendo-se devidamente formalizados todos os atos afetos às relações contratuais e para a regular liquidação das despesas. (Precedente: Tribunal de Contas da União - Decisão n. 1.521/2002 – Plenário TCU);
4. Deve ser julgada improcedente a Representação e consequentemente afastada a responsabilidade e excluído do polo passivo daqueles que não tenha restado comprovado o nexos causal entre as condutas e os resultados ilícitos praticados;
5. revoga-se a tutela inibitória, quanto atendidas e cumpridas as determinações impostas como medidas de fazer e cumprir, em resguardo ao interesse público.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de tutela antecipada, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX2), sobre possíveis irregularidades decorrentes da inércia na conclusão de processos licitatórios, com consequente realização de despesas, por termos de reconhecimento de dívida, sem cobertura contratual e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (Semusa), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação – formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX2), sobre possíveis irregularidades decorrentes da inércia na conclusão das licitações (processo n. 00600-00011534/2023-98-e, pregão eletrônico n. 188/2023/SML/PVH, e processo n. 00600-00017770/2023-18-e, pregão eletrônico n. 017/2024/SML/PVH), destinadas à contratação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, com consequente realização de despesas, por termos de reconhecimento de dívida, sem publicação, cobertura contratual, orçamento e prévio empenho, ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – por preencher os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, I, e § 1º da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 80 e 82-A, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – No mérito, julgar procedente a Representação, haja vista que os fatos representados se revelaram juridicamente plausíveis em face dos responsáveis abaixo delineados, com a constatação das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade da senhora Eliana Pasini (CPF n. \*\*\*.315.871-\*\*), ao tempo, secretária da Semusa e ordenadora de despesa, por:

a.1 – Omitir-se em adotar as medidas administrativas necessárias para a célere e eficiente conclusão das licitações veiculadas nos processos administrativos n. 00600-00017770/2023-18-e e n. 00600-00011534/2023-98-e, o que contribuiu para a emergência ficta e contratação verbal, com pagamentos sem cobertura contratual, via reconhecimento de dívida, em violação ao princípio da eficiência positivado no art. 37, caput, da CRFB e no art. 2º da Lei n. 9.784, de 1999;

a.2 – Realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao contrato administrativo n. 031/PGM/2017 (ID 1544916), ao contrato administrativo n. 053/PGM/2017 (IDs 1546556 e 1544916), ao contrato administrativo n. 067/PGM/2017 (ID 1546615) e ao contrato administrativo n. 088/PGM/2017 (ID 1546767), ao invés de conferir celeridade na conclusão dos processos regulares de licitação, a teor do art. 37, XXI, da CRFB; ou, na impossibilidade, realizar a contratação direta dos serviços, em violação ao art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo);

a.3 – Confessar diretamente dívida com prestador de serviços e assumir obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento de serviços, a posteriori, configurando conduta equiparada à operação de crédito, em violação ao art. 37, III e IV, da Lei Complementar n. 101, de 2000, c/c art. 5º, II e III, da Resolução n. 43, de 2001, do Senado Federal, como constam nos termos de reconhecimento de dívida – tabelas 4, 6, 8 e 10 do relatório técnico (fls. 12501, 12504, 12507 e 12510, ID 1565871);

a.4 – Permitir a realização de despesas sem prévio empenho, em decorrência de contratação verbal, em violação ao art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964;

a.5 – Omitir-se ao não instaurar processo administrativo disciplinar para apurar a responsabilidade de quem deu causa aos atrasos nas licitações e, consequentemente, aos termos de reconhecimento de dívidas para a manutenção dos serviços essenciais, em afronta ao art. 59, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo) c/c ao art. 167 e 184 da Lei Complementar municipal n. 385, de 2010;

a.6 – Deixar de publicar, em meio oficial, os termos de reconhecimento de dívida das notas fiscais n. 0001424/A, n. 0001494/A, n. 0001495/A e n. 0001493/A, em afronta aos princípios da accountability e da publicidade dos atos administrativos, insculpido no art. 37, caput, da CRFB.

b) de responsabilidade do senhor Antônio Fabrício Pinto da Costa (CPF n. \*\*\*.721.802-\*\*), à época, diretor do departamento administrativo da Semusa, por realizar contratação verbal com a empresa Kapital Serviços Terceirizados Eireli, em relação ao contrato administrativo n. 031/PGM/2017 (ID 1544916), ao

contrato administrativo n. 053/PGM/2017 (IDs 1546556 e 1544916), ao contrato administrativo n. 067/PGM/2017 (ID 1546615) e ao contrato administrativo n. 088/PGM/2017 (ID 1546767), ao invés de conferir celeridade na conclusão dos processos regulares das licitações, a teor do art. 37, XXI, da CRFB; ou, na impossibilidade, realizar a contratação direta dos serviços, em violação ao art. 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993 (vigente ao tempo), segundo o descrito no item II da DM 00065/2024-GCVCS/TCERO.

III – Multar a senhora Eliana Pasini (CPF n. \*\*\*.315.871-\*\*), ao tempo, secretária da Semusa e ordenadora de despesa, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante das irregularidades descritas no item II, “a”, “a.1” a “a.6”, desta decisão;

IV – Multar o senhor Antônio Fabrício Pinto da Costa (CPF n. \*\*\*.721.802-\*\*), à época, diretor do departamento administrativo da Semusa, no valor de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, diante da irregularidade descrita no item II, “b”, desta decisão;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis, citados entre os itens III e IV desta decisão, comprovem o recolhimento dos valores das multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento das quantias, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VI – Julgar improcedente a Representação e, conseqüentemente, afastar a responsabilidade e excluir do polo passivo destes autos os senhores Edson Carlos Alencar (CPF n. \*\*\*.907.892-\*\*), ao tempo, gerente de divisão de apoio administrativo da Semusa, e Wander Pompermayer Carneiro (CPF n. \*\*\*.748.582-\*\*), à época, gerente de divisão da Semusa, em face dos apontamentos presentes nos itens III e IV da DM 00065/2024-GCVCS/TCERO, face à ausência de nexo causal entre suas condutas e os resultados ilícitos;

VII – Revogar a tutela, pois atendidas e cumpridas as determinações realizadas nos itens III e IV da DM-0005/24/GCVCS, diante da conclusão dos processos licitatórios (processo n. 00600-00011534/2023-98-e, pregão eletrônico n. 188/2023/SML/PVH, e processo n. 00600-00017770/2023-18-e, pregão eletrônico n. 017/2024/SML/PVH), bem como da apresentação de relatórios (IDs 1576228 e 1576229) pela Controladoria-Geral do município de Porto Velho, os quais apontaram morosidade injustificada na tramitação dos processos licitatórios, especialmente por parte do setor de engenharia, com a demonstração das diligências realizadas para obter esclarecimento junto à Semusa, além de encaminhamento do feito à Procuradoria-Geral do Município (PGM) para a apuração das infrações disciplinares funcionais, conforme disposto nos fundamentos desta decisão;

VIII – Considerar cumpridas as determinações realizadas nos itens III e IV da DM-0005/24/GCVCS, diante da conclusão dos processos licitatórios (processo n. 00600-00011534/2023-98-e, pregão eletrônico n. 188/2023/SML/PVH, e processo n. 00600-00017770/2023-18-e, pregão eletrônico n. 017/2024/SML/PVH) e no item V, “a” e “b”, da DM 00065/2024-GCVCS/TCERO, frente à adoção das medidas de responsabilização dos servidores que deram causa à morosidade na conclusão dos processos licitatórios, bem como da publicação dos termos de reconhecimento de dívida no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 3727, de 16.5.2024 (ID 1582850 a 1582853), a teor dos fundamentos desta decisão;

IX – Alertar o senhor Jaime Gazola Filho (CPF n. \*\*\*.229.192-\*\*), atual secretário da Semusa, ou quem lhe vier a substituir, quanto à necessidade da adoção de medidas administrativas destinadas a conferir maior celeridade e eficiência na tramitação dos atos licitatórios, de modo a evitar a demora na conclusão destes procedimentos, e, via de consequência, a deflagração de medidas excepcionais tais como a realização de contratação verbal, a expedição de termos de reconhecimento de dívidas, sem dotação orçamentária ou prévio empenho, sob pena de responsabilização em face da inação no dever de agir;

X – Intimar do teor desta decisão a Representante, Secretária Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX2), a senhora Eliana Pasini (CPF n. \*\*\*.315.871-\*\*), ao tempo, secretária da Semusa e ordenadora de despesas; e os senhores: Jaime Gazola Filho (CPF n. \*\*\*.229.192-\*\*), atual secretário da Semusa; Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF n. \*\*\*.515.880-\*\*), na qualidade de superintendente municipal de licitações de Porto Velho; Antônio Fabrício Pinto da Costa (CPF n. \*\*\*.721.802-\*\*), à época, diretor do departamento administrativo da Semusa; Edson Carlos Alencar (CPF n. \*\*\*.907.892-\*\*), no período, gerente de divisão de apoio administrativo da Semusa; Wander Pompermayer Carneiro (CPF n. \*\*\*.748.582-\*\*), ao tempo, gerente de divisão da Semusa; e Jeoval Batista da Silva (CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*), à época, controlador-geral do município de Porto Velho/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XI – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Presidente em exercício, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00461/25

PROCESSO: 00968/24 TCE-RO.

CATEGORIA: Auditorias e Inspeções.

SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.

ASSUNTO: Fiscalização da execução direta de obras de recapeamento e pavimentação em ruas e avenidas do município de Porto Velho.

INTERESSADO : Município de Porto Velho/RO.

RESPONSÁVEIS: Leonardo Barreto de Moraes – prefeito do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.105.172-\*\*.

Geraldo Sena Neto – atual secretário de obras e pavimentação do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.756.932-\*\*.

Diego Andrade Lage – ex-secretário de obras e pavimentação do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.160.606-\*\*.

Edemir Monteiro Brasil Neto – secretário de regularização fundiária, habitação e urbanismo do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.950.702-\*\*.

Giovanni Bruno Souto Marini – atual secretário de saneamento e serviços básicos do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.542.732-\*\*.

Wellem Antônio Prestes Campos – ex-secretário municipal de saneamento e serviços básicos do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.585.982-\*\*.

Cleberon Paulo Pacheco – ex-secretário municipal de saneamento e serviços básicos do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.270.802-\*\*.

Sérgio Luiz Pacífico – secretário da secretaria municipal de planejamento, orçamento e gestão do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.312.672-\*\*.

Anderson da Silva Pereira – secretário municipal de trânsito, mobilidade e transportes de Porto Velho/RO.

CPF \*\*\*.083.592-\*\*.

João Luiz Ferreira de Sousa – ex-secretário da secretaria de trânsito, mobilidade e transportes do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.420.012-\*\*.

Victor de Oliveira Souza – ex-secretário da secretaria de trânsito, mobilidade e transportes do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.066.102-\*\*.

Jeoval Batista da Silva – controlador-geral do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.120.302-\*\*.

SUSPEIÇÃO:

RELATOR:

Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. MUNICÍPIO. INFRAESTRUTURA URBANA. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO. DRENAGEM PLUVIAL. SINALIZAÇÃO VIÁRIA. ACESSIBILIDADE. POLÍTICAS PÚBLICAS. GESTÃO INTEGRADA. RESPONSABILIZAÇÃO. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ALERTA. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Julga-se parcialmente regulares os atos de gestão quando comprovadas as medidas iniciais de saneamento das irregularidades aventadas, ainda que não em sua totalidade, caso em que, devem ser sopesados os esforços envidados pelo ente municipal;
2. Ainda que parcialmente regulares os atos, a ausência de comprovação de controle tecnológico das obras, planejamento integrado das frentes de serviço e adoção tempestiva de medidas corretivas configura infração administrativa passível de penalidade, nos termos da legislação de regência;
3. A responsabilização de gestores públicos por falhas na execução de políticas públicas demanda a comprovação de omissão dolosa ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, especialmente quando ausente dano patrimonial direto;
4. A emissão de alerta e a formulação de recomendações direcionadas à administração constituem instrumentos pedagógicos e indutores de boas práticas na Administração Pública, visando ao aprimoramento da governança, da fiscalização e da execução contratual;
5. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído. (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00816/21, Processo n. 00933/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00233/21, Processo n. 00185/20-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Ordinária realizada in loco, para a fiscalização das obras de recapeamento e pavimentação no município de Porto Velho/RO, por meio do exame visual e sobre os dados de campo (altitude e dimensões) extraídos de programas e aplicativos (google earth, topographic-map, dentre outros), no período de 18.04.2024 a 20.05.2024, pela equipe designada na Portaria n. 185 de 22 de abril de 2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial para julgar parcialmente regulares os atos de gestão de responsabilidade dos senhores Diego Andrade Lage (CPF n. \*\*\*.160.606-\*\*), ex-Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO; Cleberson Paulo Pacheco (CPF n. \*\*\*.270.802-\*\*), ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO; Anderson da Silva Pereira (CPF n. \*\*\*.083.592-\*\*), Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO; Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF n. \*\*\*.950.702-\*\*), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO; João Luiz Ferreira de Sousa (CPF n. \*\*\*.420.012-\*\*), ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO; e Victor de Oliveira Souza (CPF n. \*\*\*.066.102-\*\*), ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO, considerando que foi cumprido o escopo da fiscalização instaurada com a finalidade de avaliar a execução, coordenação e fiscalização das ações de pavimentação, drenagem, sinalização, acessibilidade e urbanização no Município de Porto Velho/RO, diante da permanência das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade do senhor Diego Andrade Lage (CPF n. \*\*\*.160.606-\*\*), ex-Secretário de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO (Semob), por:

a.1) deixar de garantir que as obras e serviços de terraplanagem, pavimentação e recapeamentos asfálticos fossem realizados segundo os normativos técnicos da matéria e de promover a implantação dos elementos de micro drenagem pluvial em conjunto com a pavimentação e recapeamento das vias públicas, visando sua preservação e a funcionalidade necessária, em violação aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, consignados no artigo 37 da Constituição Federal, quanto ao dever de agir; ao artigo 182, caput, da Constituição Federal, regulamentado pelo Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/2001, especificamente ao artigo 2º, incisos I, V, IX e X; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), quanto à obrigação da gestão fiscal responsável, no dever de agir de acordo com o interesse público na utilização dos recursos públicos; ao artigo 66 da Lei Complementar n. 882/2022; e, ainda, às normas técnicas aplicáveis à execução dos projetos, obras e serviços de engenharia, conforme análise presente no item 3 do relatório de auditoria e matriz de responsabilização (ID 1604583) e no item I da DM 00127/24-GCVCS/TCERO;

a.2) descumprimento da determinação imposta pelo item VII, alíneas “a” e “b” da DM 0127/2024-GCVCS/TCERO, diante da ausência de comprovação de medidas concretas relacionadas à integração da drenagem pluvial com os serviços de pavimentação e à fiscalização técnica conforme normativos vigente;

b) de responsabilidade de Cleberson Paulo Pacheco (CPF n. \*\*\*.270.802-\*\*), ex-Secretário da Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho/RO, consistente na omissão quanto à comprovação da execução de medidas de manutenção e adequação técnica das obras de pavimentação, em desatenção aos normativos técnicos vigentes, em descumprimento à determinação imposta por meio do item VII, alínea “d” da DM 0127/2024-GCVCS/TCERO;

II - Multar o senhor Diego Andrade Lage (CPF n. \*\*\*.160.606-\*\*), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, diante das irregularidades descritas no item I, alíneas “a”, “a.1” e “a.2” desta decisão;

III - Multar o senhor Cleberson Paulo Pacheco (CPF n. \*\*\*.270.802-\*\*), ex-Secretário da Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho/RO, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, diante do descumprimento disposto no item I, alínea “b” desta decisão;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis mencionados nos itens II e III desta decisão comprovem o recolhimento do valor das multas fixadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997, nos termos do art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, caso não haja comprovação do recolhimento após o trânsito em julgado desta decisão, conforme previsto no art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c a mencionada Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO ;

V - Afastar a responsabilidade dos senhores Cleberson Paulo Pacheco (CPF n. \*\*\*.270.802-\*\*), ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO e Wellem Antônio Prestes Campos (CPF n. \*\*\*.585.982-\*\*) ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho/RO, em relação ao apontamento presente no item II, da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, ante a inexistência de responsabilidade, conforme fundamentos desta decisão;

VI - Afastar a responsabilidade do senhor Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF n. \*\*\*.950.702-\*\*), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO, em relação ao apontamento presente no item III, da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, ante a inexistência de responsabilidade, conforme fundamentos desta decisão;

VII - Afastar a responsabilidade dos senhores Anderson da Silva Pereira (CPF n. \*\*\*.083.592-\*\*), Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO, João Luiz Ferreira de Sousa (CPF n. \*\*\*.420.012-\*\*), ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO; e Victor de Oliveira Souza (CPF n. \*\*\*.066.102-\*\*), ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO, em relação ao apontamento presente no item IV, da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, ante a inexistência de responsabilidade, conforme fundamentos desta decisão;

VIII - Considerar cumprida a determinação presente no item V da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade do senhor Sérgio Luiz Pacifico (CPF n. \*\*\*.312.672-\*\*), Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Porto Velho/RO, considerando que a documentação apresentada logrou êxito em comprovar as medidas impostas, conforme fundamentos desta decisão;

IX - Considerar parcialmente cumprida a determinação presente na alínea “c”, do item VII da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade do senhor Anderson da Silva Pereira (CPF n. \*\*\*.083.592-\*\*), Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO, pois, embora ainda esteja em curso de execução as ações de implantação e manutenção da sinalização viária e de promoção de rotas acessíveis, foram evidenciadas medidas concretas, como a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n. 194/2023/SML/PVH, a execução de serviços em 27 bairros e 17 vias de grande fluxo com investimentos

na ordem de R\$ 4.518.191,98, além do planejamento técnico para ampliação das ações, incluindo projetos no bairro Pantanal e iniciativas voltadas à acessibilidade, nos termos dispostos nos fundamentos desta decisão;

X - Considerar parcialmente cumprida a determinação presente na alínea “e”, do item VII da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade do senhor Cleberson Paulo Pacheco (CPF n. \*\*\*.270.802-\*\*), ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO, pois, apesar das iniciativas gerais apresentadas pela Semusb no campo do saneamento básico, como a contratação de consultoria para o Plano Diretor de Drenagem e a revisão do PMI n. 001/2018, bem como da justificativa aceita quanto à competência da Semob para execução de obras de microdrenagem, não foram apresentados documentos ou informações que comprovem o estágio atual e as próximas etapas do diagnóstico e mapeamento das ligações clandestinas de esgoto na rede de drenagem pluvial, conforme exigido pela determinação, conforme fundamentos desta decisão;

XI - Considerar descumprida a determinação presente nas alíneas “a” e “b” do item VII da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade do senhor Diego Andrade Lage (CPF n. \*\*\*.160.606-\*\*), ex-Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO, diante da ausência de comprovação de medidas concretas relacionadas à integração da drenagem pluvial com os serviços de pavimentação e à fiscalização técnica conforme normativos vigentes;

XII - Considerar descumprida a determinação presente na alínea “d” do item VII da DM n. 0127/2024-GCVCS/TCERO, de responsabilidade do senhor Cleberson Paulo Pacheco (CPF n. \*\*\*.270.802-\*\*), ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO, uma vez que deixou de comprovar a execução de medidas de manutenção e adequação técnica das obras de pavimentação, em desatenção aos normativos técnicos vigentes;

XIII - Alertar o senhor Geraldo Sena Neto (CPF n. \*\*\*.756.932-\*\*), atual Secretário Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO, ou a quem legalmente venha a substituí-lo, quanto à necessidade de, nos futuros contratos sob sua responsabilidade, adotar medidas efetivas de controle tecnológico dos materiais utilizados nas obras de pavimentação, com a devida realização de ensaios técnicos, bem como o aprimoramento da fiscalização do contrato derivado do Pregão Eletrônico n. 209/2023/SML/PVH, observando os aspectos qualitativos e a integração com outras frentes de serviços executadas pela Semob, sob pena de incorrer em multa, conforme previsão do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de omissão injustificada;

XIV - Alertar o senhor Giovanni Bruno Souto Marini (CPF n. \*\*\*.542.732-\*\*), atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO (Semusb), ou a quem legalmente venha a substituí-lo, quanto à obrigatoriedade de, âmbito de sua competência, implementar rotinas de manutenção preventiva e de limpeza contínua das valetas, sarjetas, bocas-de-lobo, tubulações e poços de visita, conforme previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Porto Velho/RO, cumprindo ainda cronograma de execução, por meio de indicadores de progresso e ações fiscalizatórias que assegurem o cumprimento da meta até o final de 2025, sob pena de incorrer em multa, nos termos do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de omissão injustificada;

XV - Recomendar ao senhor Vinicius Valentin Raduan Miguel (CPF n. \*\*\*.960.002-\*\*), Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Porto Velho/RO (Sema), ou a quem vier a substituí-lo, que, com base nas informações repassadas pela Semob, envie esforços na implementação de fiscalizatórias voltadas à identificação e correção de lançamentos clandestinos de águas servidas ou efluentes em vias recentemente pavimentadas, com vistas à preservação da infraestrutura executada, à proteção ambiental e à eficiência na aplicação de recursos públicos;

XVI - Recomendar ao senhor Giovanni Bruno Souto Marini (CPF n. \*\*\*.542.732-\*\*), atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO (Semusb), ou a quem vier a substituí-lo, que, por intermédio do Departamento de Posturas, envie esforços na intensificação da fiscalização para fins de regularização e construção de calçadas nas vias que foram contempladas com meio-fio e sarjeta executados por meio do contrato derivado do Pregão Eletrônico n. 209/2023/SML/PVH, gerido pela Semob, em conformidade com a legislação municipal aplicável, especialmente a Lei Complementar n. 748/2018 e o Código de Posturas do Município;

XVII - Recomendar ao senhor Leonardo Barreto de Moraes (CPF n. \*\*\*.105.172-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, e ao senhor Gedeão Timóteo Negreiros (CPF n. \*\*\*.764.472-\*\*), Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, que considerem a inclusão, na Lei Complementar n. 748/2018 ou em outro normativo correlato, quanto à previsão legal de execução pública das calçadas pelo Município, com posterior cobrança aos proprietários, com fundamento no interesse público e na necessidade de universalização da acessibilidade urbana, a exemplo do modelo adotado no Município de Ouro Preto do Oeste/RO (LC n. 09/2001);

XVIII - Ordenar à Secretaria Geral de Controle Externo que, nas futuras fiscalizações afetas à área de Obras e Pavimentação no município de Porto Velho/RO, afirmem quanto à regularidade dos atos afetos aos alertas emitidos nos itens XIII e XIV desta Decisão;

XIX - Intimar do teor desta decisão os senhores Geraldo Sena Neto (CPF n. \*\*\*.756.932-\*\*), atual Secretário de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO; Diego Andrade Lage (CPF n. \*\*\*.160.606-\*\*), ex-Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO; Giovanni Bruno Souto Marini (CPF n. \*\*\*.542.732-\*\*), atual Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO; Cleberson Paulo Pacheco (CPF n. \*\*\*.270.802-\*\*), ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos de Porto Velho/RO; Anderson da Silva Pereira (CPF n. \*\*\*.083.592-\*\*), Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO; Wellem Antônio Prestes Campos (CPF n. \*\*\*.585.982-\*\*) ex-Secretário Municipal de Saneamento e Serviços Básicos do Município de Porto Velho/RO; Edemir Monteiro Brasil Neto (CPF n. \*\*\*.950.702-\*\*), Secretário Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo de Porto Velho/RO; João Luiz Ferreira de Sousa (CPF n. \*\*\*.420.012-\*\*), ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO; Victor de Oliveira Souza (CPF n. \*\*\*.066.102-\*\*), ex-Secretário Municipal de Trânsito, Mobilidade e Transportes de Porto Velho/RO; Vinicius Valentin Raduan Miguel (CPF n. \*\*\*.960.002-\*\*), Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Porto Velho/RO; Sérgio Luiz Pacífico (CPF n. \*\*\*.312.672-\*\*), Secretário da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de Porto Velho/RO; Leonardo Barreto de Moraes (CPF n. \*\*\*.105.172-\*\*), atual Prefeito do Município de Porto Velho/RO; e Gedeão Timóteo Negreiros (CPF n. \*\*\*.764.472-\*\*), atual Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio eletrônico: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCe, mediante inserção do número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XX - Após o inteiro cumprimento dos termos desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Presidente em exercício, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Procurador do Ministério Público

de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira, de Mello e Edilson de Sousa Silva declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00502/25

PROCESSO: 02837/22 TCE-RO (Apenso n. 02893/23/TCERO).  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).  
ASSUNTO: Desconformidade nos valores dos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.  
INTERESSADO: Câmara do Município de Porto Velho/RO.  
RESPONSÁVEIS: Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – ex-presidente da câmara do município de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*. Aleksander Allen Nina Palitot – vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.251.562-\*\*. Carlos Augusto Farias Damaceno – vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.094.842-\*\*. Edevaldo Marcolino Neves – vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.368.862-\*\*. Edimilson Dourado Gomes – vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.041.992-\*\*. Ellis Regina Batista Leal Oliveira – vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.321.402-\*\*. Everaldo Alves Fogaça – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.363.402-\*\*. Francisco Ferreira dos Santos – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.085.852-\*\*. Francisco L. Carlos de Souza – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.203.142-\*\*. Gilber Rocha Mercedes – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.443.742-\*\*. Isaque Lima Machado – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.168.042-\*\*. Jose Iracy Macário Barros – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.653.282-\*\*. Jurandir Rodrigues de Oliveira – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.984.422-\*\*. Marcelo Reis Louzeiro – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.810.172-\*\*. Márcia Helena Martins Henrique – vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.185.222-\*\*. Márcio José Scheffer de Oliveira – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.983.732-\*\*. Márcio Pazele Vieira da Silva – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*. Militino Feder Júnior – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.209.332-\*\*. Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.105.702-\*\*. Paulo Tico Floresta – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.096.332-\*\*. Roneudo Soares Ferreira – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.176.412-\*\*. Vanderlei dos Santos Silva – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.256.261-\*\*. Waldison Freitas Neves – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.  
CPF n. \*\*\*.118.272-\*\*. Wanoel Chaves Martins – vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.108.002-\*\*.

Jonhy Milson Oliveira Martins – atual controlador-geral do município de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.521.742-\*\*.

Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros – atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO.

CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*.

ADVOGADO : Maycon Cristoffer Ribeiro Gonçalves.

OAB/RO n. 9985.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Conselheiro Edilson de Sousa Silva .

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

**EMENTA: OMADA DE CONTAS ESPECIAL. REVISÃO SALARIAL DE AGENTES POLÍTICOS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. RECOLHIMENTOS. PEDIDOS DE PARCELAMENTO. REVOGAÇÃO DE PARCELAMENTO POR INADIMPLEMENTO. MULTAS PROPORCIONAIS AO DANO INDIVIDUAL. ALERTA PARA CUMPRIMENTO CONTÍNUO DA DECISÃO.**

1. Julga-se regular com ressalvas a tomada de contas especial quanto aos responsáveis que, de forma prévia e voluntária, quitaram integralmente, ou que estão em curso de quitação, via parcelamento os débitos levados a sua responsabilidade, antes da apreciação das contas, nos termos do entendimento firmado neste Tribunal caso em que, deixa-se de impor sanção pecuniária. (Precedente: Acórdão AC1-TC 01082/18 referente ao processo 02872/17);
2. Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis cujos débitos levados à sua responsabilidade, tendo sido objeto concessão de parcelamento junto a unidade jurisdicionada, foram revogados por inadimplência ou que deixaram de manifestar defesa, com a consequente imputação dos débitos correspondentes e aplicação de sanção proporcional ao dano causado ao erário;
3. A majoração de subsídios por meio de revisão salarial aplicada aos agentes políticos sem observância do princípio da anterioridade (art. 29, VI, da Constituição Federal) e sem respaldo normativo adequado configura irregularidade passível de responsabilização;
4. O descumprimento reiterado de decisões desta Corte de Contas agrava a conduta dos responsáveis, especialmente quando há determinação expressa para suspensão dos pagamentos, consolidada em precedentes vinculantes e entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores;
5. O pedido de parcelamento implica o reconhecimento irretroatível e irrevogável do débito, nos termos do art. 22º, parágrafo único, da Resolução n. 69/2020/TCERO, afastando a possibilidade de posterior alegação de erro na percepção dos valores indevidos;
6. O crédito decorrente do dano torna-se líquido, certo e determinado no momento do reconhecimento pelos responsáveis, consolidando a obrigação de ressarcimento ao erário;
7. O deferimento do parcelamento antes da apreciação das contas resulta no adimplemento da obrigação, sendo considerado recolhimento tempestivo do débito, conforme dispõe o art. 12, § 2º, da LC n. 154/96.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão da representação pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, a teor da Decisão Monocrática DM-DDR 00136/23-GCVCS/TCERO, de 30.08.2023, onde fora constatada irregularidade de responsabilidade do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, em face da edição da Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores daquele Legislativo Mirim, para a legislatura 2020-2024, a título de “recomposição” salarial, com efeitos financeiros retroagidos a 1º de maio de 2022, em desacordo com a Carta Magna, com a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Confirmar a Tutela Antecipatória concedida por meio do item II da Decisão Monocrática n. 0207/2022-GCVCS/TCERO, ante a subsistência das ilegalidades descritas no item IV desta Decisão;

II - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de irregularidade, com o dano ao erário, decorrente da edição da Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores daquele Legislativo Mirim, para a legislatura 2020-2024, a título de “recomposição” salarial, com efeitos financeiros retroagidos a 1º de maio de 2022, em desacordo com a Carta Magna, com a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, de responsabilidade dos(as) senhores(as) Vereadores Aleksander Allen Nina Palitot (CPF n. \*\*\*.251.562-\*\*), Edevaldo Marcolino Neves (CPF n. \*\*\*.368.862-\*\*), Edimilson Dourado Gomes (CPF n. \*\*\*.041.992-\*\*), Everaldo Alves Fogaça (CPF n. \*\*\*.363.402-\*\*), Waldison Freitas Neves (CPF n. \*\*\*.118.272-\*\*), Roneudo Soares Ferreira Morais (CPF n. \*\*\*.176.412-\*\*), Jurandir Rodrigues de Oliveira (CPF n. \*\*\*.984.422-\*\*), Marcelo Reis Louzeiro (CPF n. \*\*\*.810.172-\*\*), Márcia Helena Martins Henrique (CPF n. \*\*\*.185.222-\*\*), Márcio Paclei Vieira da Silva (CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*), Ellis Regina Batista Leal Oliveira (CPF n. \*\*\*.321.402-\*\*), Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner (CPF n. \*\*\*.105.702-\*\*), Militino Feder Júnior (CPF n. \*\*\*.209.332-\*\*), Gilber Rocha Mercedes (CPF n. \*\*\*.443.742-\*\*) e Wanoel Chaves Martins (CPF n. \*\*\*.108.002-\*\*), os quais quitaram na totalidade o dano, e ao senhor Jose Iracy Macário Barros (CPF n. \*\*\*.653.282-\*\*), que promoveu a quitação parcial, todos, antes da análise de mérito, presumindo-se a boa-fé e a inexistência de outras irregularidades, evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, § 3º e § 4º do Regimento Interno;

III - Conceder quitação aos Vereadores Aleksander Allen Nina Palitot (CPF n. \*\*\*.251.562-\*\*), Edevaldo Marcolino Neves (CPF n. \*\*\*.368.862-\*\*), Edimilson Dourado Gomes (CPF n. \*\*\*.041.992-\*\*), Everaldo Alves Fogaça (CPF n. \*\*\*.363.402-\*\*), Waldison Freitas Neves (CPF n. \*\*\*.118.272-\*\*), Roneudo Soares Ferreira Moraes (CPF n. \*\*\*.176.412-\*\*), Jurandir Rodrigues de Oliveira (CPF n. \*\*\*.984.422-\*\*), Marcelo Reis Louzeiro (CPF n. \*\*\*.810.172-\*\*), Márcia Helena Martins Henrique (CPF n. \*\*\*.185.222-\*\*), Márcio Paclei Vieira da Silva (CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*), Ellis Regina Batista Leal Oliveira (CPF n. \*\*\*.321.402-\*\*), Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner (CPF n. \*\*\*.105.702-\*\*), Militino Feder Júnior (CPF n. \*\*\*.209.332-\*\*), Gilber Rocha Mercedes (CPF n. \*\*\*.443.742-\*\*), Wanoel Chaves Martins (CPF n. \*\*\*.108.002-\*\*), na forma do art. 18, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020, c/c art. 19, § 4º, do RI-TCERO, com a respectiva baixa de responsabilidade, evidenciando o cumprimento dos requisitos exigidos no art. 12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão da representação, formulada pelo Ministério Público de Contas em face de irregularidade, com o dano ao erário, decorrente da edição da Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, que concedeu aumento de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento) sobre os subsídios dos vereadores daquele Legislativo Mirim, para a legislatura 2020-2024, a título de "recomposição" salarial, com efeitos financeiros retroagidos a 1º de maio de 2022, em desacordo com a Carta Magna, com a jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas, de responsabilidade do senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, na qualidade de ex-vereador presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO e dos(as) Vereadores, senhores(as) Carlos Augusto Farias Damaceno (CPF n. \*\*\*.094.842-\*\*), Paulo Tico Floresta (CPF n. \*\*\*.096.332-\*\*), Márcio José Scheffer de Oliveira (CPF n. \*\*\*.983.732-\*\*), Isaque Lima Machado (CPF n. \*\*\*.168.042-\*\*), Vanderlei dos Santos Silva (CPF n. \*\*\*.256.261-\*\*), Francisco Leonilson Carlos de Souza (CPF n. \*\*\*.203.142-\*\*), Francisco Ferreira dos Santos (CPF n. \*\*\*.085.852-\*\*);

V - Imputar débito ao senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, ex-vereador presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; em solidariedade aos vereadores do município de Porto Velho no exercício de 2022, os senhores Carlos Augusto Farias Damaceno (CPF n. \*\*\*.094.842-\*\*), Paulo Tico Floresta (CPF n. \*\*\*.096.332-\*\*), Márcio José Scheffer de Oliveira (CPF n. \*\*\*.983.732-\*\*), Isaque Lima Machado (CPF n. \*\*\*.168.042-\*\*), Vanderlei dos Santos Silva (CPF n. \*\*\*.256.261-\*\*), Francisco Leonilson Carlos de Souza (CPF n. \*\*\*.203.142-\*\*), Francisco Ferreira dos Santos (CPF n. \*\*\*.085.852-\*\*) e Jose Iracy Macário Barros (CPF n. \*\*\*.653.282-\*\*), face ao recebimento irregular de reajuste salarial decorrente da Resolução n. 667/CMPV-2022, de 11/11/2022, em infringência ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal, à jurisprudência do STF e às decisões proferidas pelo Tribunal de Contas:

Responsável	Valor originário individualizado DDR DM-00136/23-GCVCS (ID 1454256).	Valor parcialmente adimplido	Valor atualizado de novembro/2022 a maio/2025.
Carlos Augusto Farias Damaceno	R\$ 3.044,00		R\$ 3.195,87
Paulo Tico Floresta	R\$ 4.566,00		R\$ 4.793,81
Márcio José Scheffer de Oliveira	R\$ 7.609,99		R\$ 7.989,69
Isaque Lima Machado	R\$ 7.609,99		R\$ 7.989,69
Vanderlei dos Santos Silva	R\$ 4.566,00		R\$ 4.793,81
Francisco Leonilson Carlos de Souza	R\$ 4.566,00		R\$ 4.793,81
Francisco Ferreira dos Santos	R\$ 3.044,00		R\$ 3.195,87
Jose Iracy Macário Barros	R\$ 7.609,99	R\$ 4.425,07 <sup>[4]</sup>	R\$ 4.793,81
<b>Valor total atualizado</b>			<b>R\$ 41.546,36</b>

VI - Multar o senhor Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*), ex-vereador presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor total atualizado do dano imputado por meio do item V deste Decisum, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes o valor de R\$ 41.546,36 (quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos);

VII - Multar o senhor Carlos Augusto Farias Damaceno (CPF n. \*\*\*.094.842-\*\*), ex-vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do montante específico previsto no item V deste Decisum, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhe o valor de R\$ 958,76 (novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos);

VIII - Multar o senhor Paulo Tico Floresta (CPF n. \*\*\*.096.332-\*\*), vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do montante específico previsto no item V deste Decisum, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes o valor de R\$ 1.438,14 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos);

IX - Multar o senhor Márcio José Scheffer de Oliveira (CPF n. \*\*\*.983.732-\*\*), vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do montante específico previsto no item V deste Decisum, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhe o valor de R\$ 2.396,90 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos);

X - Multar o senhor Isaque Lima Machado (CPF n. \*\*\*.168.042-\*\*), vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do montante específico previsto no item V deste Decisum, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhe o valor de R\$ 2.396,90 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos);

XI - Multar o senhor Vanderlei dos Santos Silva (CPF n. \*\*\*.256.261-\*\*), vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do montante específico previsto no item V deste Decisum, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhe o valor de R\$ 1.438,14 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos);

XII - Multar o senhor Francisco Leonilson Carlos de Souza (CPF n. \*\*\*.203.142-\*\*), ex-vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do montante específico previsto no item V deste Decisum, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhe o valor de R\$ 1.438,14 (um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos);

XIII - Multar o senhor Francisco Ferreira dos Santos (CPF n. \*\*\*.085.852-\*\*), ex-vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102 do Regimento Interno, na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do montante previsto no item V deste Decisum, decorrente do grau de reprovabilidade dos atos, fixando-lhes o valor de R\$ 958,76 (novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos);

XIV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os responsáveis promovam o recolhimento dos débitos imputados por meio do item IV e das multas na forma dos itens V a XIII desta decisão, aos cofres do Município de Porto Velho/RO, com supedâneo no art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 79/2022/TCE-RO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, com a devida incidência de juros de mora, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

XV - Deixar de multar os responsáveis arrolados no item II desta decisão, em razão da demonstração de boa-fé ao promoverem o pagamento integral do débito apurado ainda no curso da instrução processual, e com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a finalidade de recomposição do erário foi integralmente atendida, tornando desnecessária a imposição de sanção pecuniária adicional;

XVI - Deixar de multar o senhor Jose Iracy Macário Barros, considerando a boa-fé demonstrada ao promover o pagamento parcial do débito apurado, embora a quantia recolhida não tenha abrangido a integralidade do valor devido, restando um saldo remanescente a ser cobrado nos termos da legislação vigente;

XVII - Alertar ao senhor Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros (CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*), atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, para que observe rigorosamente o cumprimento contínuo da decisão desta Corte de Contas, garantindo que não haja qualquer tentativa de reverter administrativamente a determinação ora estabelecida, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos e aplicação de multa nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96. Ressalta-se que a medida permanecerá em vigor até que sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, devendo a Câmara adotar todas as providências necessárias para assegurar a conformidade com os entendimentos consolidados desta Corte e do STF;

XVIII - Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Ministério Público Estadual em face dos autos n. 2022001010026208 (ID 1335552), informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIX - Intimar do teor desta decisão os(as) senhores(as) Aleksander Allen Nina Palitot (CPF n. \*\*\*.251.562-\*\*), ex-vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Edimilson Dourado Gomes (CPF n. \*\*\*.041.992-\*\*), vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Everaldo Alves Fogaça (CPF n. \*\*\*.363.402-\*\*), vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Waldison Freitas Neves (CPF n. \*\*\*.118.272-\*\*), ex-vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Roneudo Soares Ferreira Moraes (CPF n. \*\*\*.176.412-\*\*), ex-vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Jurandir Rodrigues de Oliveira (CPF n. \*\*\*.984.422-\*\*), ex-vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Marcelo Reis Louzeiro (CPF n. \*\*\*.810.172-\*\*), ex-vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Márcia Helena Martins Henrique (CPF n. \*\*\*.185.222-\*\*), ex-vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Márcio Pazele Vieira da Silva (CPF n. \*\*\*.614.862-\*\*), vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Ellis Regina Batista Leal Oliveira (CPF n. \*\*\*.321.402-\*\*), vereadora da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Naidio Rai Gonçalves Ferreira Wagner (CPF n. \*\*\*.105.702-\*\*), ex-vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Militino Feder Júnior (CPF n. \*\*\*.209.332-\*\*), ex-vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Gilber Rocha Mercês (CPF n. \*\*\*.443.742-\*\*), vereador da Câmara Municipal de Porto Velho/RO; Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros (CPF n. \*\*\*.317.002-\*\*), ex-vereador e ex-Presidente da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Carlos Augusto Farias Damasceno (CPF n. \*\*\*.094.842-\*\*), ex-vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Wanoel Chaves Martins (CPF n. \*\*\*.108.002-\*\*), vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Paulo Tico Floresta (CPF n. \*\*\*.096.332-\*\*), ex-vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Márcio José Scheffer de Oliveira (CPF n. \*\*\*.983.732-\*\*), ex-vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Isaque Lima Machado (CPF n. \*\*\*.168.042-\*\*), vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; José Iracy Macário Barros (CPF n. \*\*\*.653.282-\*\*), ex-vereador da Câmara do Município de Porto Velho/RO; Jonhy Milson Oliveira Martins (CPF n. \*\*\*.521.742-\*\*), atual controlador-geral do município de Porto Velho/RO; Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros (CPF n. \*\*\*.322.762-\*\*), atual presidente da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XX - Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento do débito, com a devida quitação, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Presidente em exercício, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira, de Mello e Edilson de Sousa Silva declararam-se suspeitos. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00433/25

PROCESSO: 00743/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADO: Ronald Gabriel Passos da Silva.  
CPF n. \*\*\*.475.503-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – diretora-presidente do Ipam.  
CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APECIAÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ronald Gabriel Passos da Silva, CPF n. \*\*\*.475.503-\*\*, ocupante do cargo de Médico Veterinário, classe E, referência IV, matrícula n. 692138, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 642/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 26.12.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3631, de 29.12.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Ronald Gabriel Passos da Silva, CPF n. \*\*\*.475.503-\*\*, ocupante do cargo de Médico Veterinário, classe E, referência IV, matrícula n. 692138, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º, §9, da Emenda Constitucional Estadual n. 103/2019;

II – Registrar o Ato Concessório, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, à senhora Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete - CPF \*\*\*.967.302-\*\*, diretora-presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a substituí-la, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.gov.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Presidente em Exercício, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02407/25

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Porto Velho

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa para o fornecimento de alimentação à maternidade municipal Mãe Esperança de Porto Velho

**RESPONSÁVEL:** Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. \*\*\*.330.739-\*\*- Prefeito Municipal  
Jaime Gazola Filho, CPF n. \*\*\*.229.192-\*\*- Secretário Municipal de Saúde

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

#### DM 0182/2025-GPCPN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE APÓCRIFA. ATUAÇÃO EX OFFICIO. FILTRO DE SELETIVIDADE. RESOLUÇÃO 291/2019. PORTARIA 466/2019. ÍNDICE RROMa. MATRIZ GUT. ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PROCESSAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TUTELA DE URGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como um filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com a finalidade de priorizar questões de maior relevância e impacto na sociedade e na administração pública, devendo a informação, para ser processada, atender ao índice RROMa e à matriz GUT.

2. O atingimento da pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 32/GAPRES, de 20 de março de 2025, impõe o processamento dos autos.

3. Na análise da necessidade de conceder tutela de urgência, os requisitos de *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica) e *periculum in mora* (perigo da demora) devem ser verificados a partir dos elementos constantes dos autos (*prima facie*).

4. A ausência do *fumus boni iuris* e a possibilidade de ocorrência de *periculum in mora reverso*, isto é, aquele em que a concessão da medida pode gerar dano superior ao que se deseja evitar, desautorizam a concessão de tutela inibitória de urgência.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado em razão da informação de irregularidade apócrifa, com pedido de tutela de urgência, encaminhada a este Tribunal, por meio da qual foram noticiadas possíveis ilegalidades na contratação emergencial de empresa para o fornecimento de alimentação à maternidade municipal Mãe Esperança de Porto Velho/RO.

2. A manifestação apócrifa aponta que consta em portais de notícias e perfis jornalísticos em redes sociais que a Prefeitura de Porto Velho estaria realizando contratação direta emergencial da empresa Brasil Prestadora de Serviços de Nutrição e Alimentação Ltda., no valor de R\$ 2.518.826,22, para o fornecimento de 2.280 refeições diárias à referida unidade hospitalar.

3. Segundo a informação, a situação emergencial teria decorrido de falha administrativa relacionada à perda do prazo para renovação do contrato anterior, conforme reconhecido por servidores da Secretaria Municipal de Saúde (Semusa), e não de fato imprevisível. Destaca-se ainda que a empresa anteriormente contratada, Caleche Comércio e Serviços Ltda., fornecia 2.800 refeições por R\$ 1.500.000,00, valor inferior ao da nova contratação, mas não foi convidada a participar da nova pesquisa de preços, havendo limitação na participação das cotações de preços.

4. Foi ressaltado, também, que a empresa contratada possui menos de um ano de constituição, além da ausência de estudo técnico preliminar (ETP) no processo, exigido legalmente, cuja dispensa foi indevidamente justificada com base em instrução normativa municipal.

5. Ademais, acrescentou-se que esta é a segunda contratação emergencial com o mesmo objeto, o que, em tese, poderia indicar o uso indevido do regime emergencial como forma de burlar o devido processo licitatório, configurando possível emergência fabricada.

6. Diante dos fatos expostos, foi pleiteado a este Tribunal a concessão de tutela de urgência com o objetivo de impedir a celebração, execução, empenho ou pagamento de valores decorrentes da referida contratação emergencial.
7. A manifestação, apesar de apócrifa, foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, haja vista a possibilidade de atuação *ex officio* desta Corte, e os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
8. Ao examinar o noticiado, a SGCE concluiu pelo processamento do feito na categoria processual de Fiscalização de Atos e Contratos; considerou prejudicado o pedido de tutela; e opinou pela ciência ao Ministério Público de Contas (ID 1799148).
9. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
10. É o relatório. Decido.
11. Inicialmente, ressalta-se que o controle externo deve atuar em matérias consideradas relevantes, as quais atinjam ou ultrapassem a pontuação mínima exigida nos critérios de seletividade estabelecidos por este Tribunal por intermédio da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Dessa forma, antes de analisar o mérito das questões suscitadas, faz-se necessária a verificação da admissibilidade e, posteriormente, do preenchimento dos critérios de seletividade.
12. Como exposto, o presente PAP foi instaurado a partir da informação apócrifa noticiando supostas irregularidades na contratação emergencial realizada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, destinada ao fornecimento de alimentação à maternidade municipal.
13. A análise realizada pelo Corpo Técnico concluiu que os requisitos de admissibilidade foram atendidos e houve o atingimento das pontuações mínimas exigidas no índice RROMa (55,6)[1] e naMatriz GUT (48)[2]. Esse resultado indica que, considerando os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, bem como a gravidade, urgência e tendência do noticiado, o caso se qualifica para a realização de controle específico por este Tribunal.
14. Ademais, a Unidade Técnica efetuou uma análise perfunctória das irregularidades noticiadas, manifestando-se nos seguintes termos (ID 1799148):
- [...]
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. O comunicante, a partir de matérias jornalísticas publicadas em jornais eletrônicos, se insurge em face de contratação emergencial, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, cuja finalidade é prover alimentação aos pacientes, acompanhantes e servidores da maternidade municipal.
31. Segundo consta, a prefeitura municipal perdeu prazo de renovação do contrato anterior, sendo necessária contratação emergencial para fornecer alimentação hospitalar. A contratação estaria sendo realizada com a empresa Brasil Prestadora de Serviços de Nutrição e Alimentação Ltda. por valor superior ao contrato anterior.
32. Ao final, é solicitada tutela de urgência no sentido de se determinar à Prefeitura de Porto Velho que se abstenha de assinar, executar, empenhar ou pagar qualquer valor à empresa Brasil Prestadora de Serviços de Nutrição e Alimentação Ltda. oriundo da referida contratação.
33. Em diligências ao sistema eletrônico da Prefeitura, foi obtido o processo administrativo da contratação (00600-000116345/2025-73 – ID 1796730 e ss.)
34. Ainda em diligências, obteve-se o contrato anterior (Contrato n. 005/2024 – ID 1796753), firmado, em 2.6.2024, entre a Prefeitura Municipal e a empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda. ME, no valor de R\$1.581.312,06 (cláusula 5ª) para fornecimento de alimentação hospitalar, nos termos e quantitativos estabelecidos na cláusula 3ª. O prazo de vigência foi de 180 dias. Referido contrato também originou-se de contratação direta por dispensa eletrônica.
35. Em análise perfunctória ao processo administrativo 00600- 000116345/2025-73, verifica-se que a necessidade da atual contratação emergencial surgiu em razão da não renovação do Contrato n. 005/2024 (ID 1796730, pg. 78/79).
36. Não há nos autos informações sobre como o serviço está sendo prestado atualmente.
37. Para a atual contratação emergencial, foram realizadas, dentre outros procedimentos, cotações de preços. Foi encaminhado, em 19.5.2025, e-mail para empresas solicitando proposta de preços (ID 1796734, pg. 79):



Superintendência Licitação &lt;smi.cotacao@gmail.com&gt;

**00600-00016345/2025-73-e Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e dietética, para preparo e distribuição de alimentação hospitalar de forma contínua**

Superintendência Licitação <smi.cotacao@gmail.com> 19 de maio de 2025 às 13:59  
 Cco: Brasil Prestadora <brasilprestadora18@gmail.com>, Rocel Alimentação e Nutrição <rocel\_servicos@hotmail.com>, feipe neves pvh@gmail.com, auditoria@grupocaleche.com.br, recepcao@adm.com.br, faturamento@leverefericoes.com.br, Brasil Indústria <brasil.industria@gmail.com>, martamoreira68@hotmail.com, vam.refeicoes@gmail.com, informacoes@informacoes.com.br, licitacao@primealimentacao.com.br, eliocontabil7@gmail.com, netsonferranferrari@hotmail.com, comercial\_publico@orberk.com.br, comercial@grupoempir.com.br, costaesteserv@hotmail.com, ari.souza@grupoeto.com.br, kitchen.comercial@gmail.com, caloviadv@hotmail.com, comercial\_publico@centroservicos.com.br, srilo@grupoadservi.com.br, adm@renovarebr.com.br, financeiro@barreirasps.com.br, lappaadm@terra.com.br

Boa tarde!

Encaminho em anexo termo de referência e quadro de cotação para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e dietética, para preparo e distribuição de alimentação hospitalar de forma contínua, referente ao Processo nº 00600-00016345/2025-73-e para que seja elaborada proposta de preços, em atendimento às necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA.

Pedimos a colaboração e presteza desta empresa para ofertar preço, prazo de envio do quadro de cotação são 2 dias.

Desde já agradecemos e estamos à disposição para sanar quaisquer dúvidas.

OBSERVAÇÕES:

38. Consta que apenas as empresas Brasil Prestadora de Serviços de Nutrição e Alimentação Ltda. (ID 1796734, pg. 80/82) e Rocel Comércio de Alimentação Ltda. (ID 1796734, pg. 83/86) apresentaram cotação.

39. Em seguida, realizado quadro comparativo com os preços apresentados (ID 1796734, pg. 88/90).

40. Realizados atos instrutórios, foi publicado Aviso de Licitação Eletrônica n. 90028/2025/SMCL/PVH (ID 1796744, pg. 54), estabelecendo para o dia 21.7.2025, a data da abertura da sessão da contratação emergencial, cujo valor estimado foi de R\$2.518.826,22.

41. Participaram da sessão 11 (onze) empresas. Algumas já foram desclassificadas. Atualmente, está em análise a documentação da Empresa VAM Refeições e Eventos Ltda. (ID 1798099), cuja proposta é de R\$2.063.904,56 (VAM Refeições e Eventos Ltda. – ID 1798098, pg. 231 e ss).

42. A empresa mencionada no comunicado de irregularidade, Brasil Prestadora de Serviços de Nutrição e Alimentação Ltda., não participou da sessão da dispensa.

43. O valor do contrato anterior (Contrato n. 005/2024 – ID 1796753), de R\$1.581.312,06, é superior ao que foi estimado na contratação emergencial ora questionada (R\$2.518.826,22) e também superior ao da proposta da empresa VAM Refeições e Eventos Ltda.

44. A diferença aritmética, por si só, não configura sobrepreço. É necessário verificar se as obrigações são as mesmas ou equivalentes em ambos os contratos; se os quantitativos são os mesmos ou equivalentes, dentre outras variáveis. Para exemplificar: no contrato anterior, parte da refeição era preparada na sede da contratada e parte na maternidade (vide cláusulas 3.3 e 3.4); já na contratação atual, consta que todas as refeições serão preparadas na maternidade:

**VALOR TOTAL DAS REFEIÇÕES A SEREM PREPARADAS NA MATERNIDADE R\$ 2.252.153,22 E VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA R\$ 266.673,00.**

**VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO É DE R\$ 2.518.826,22 (DOIS MILHÕES QUINHENTOS E DEZOITO MIL OITOCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS).**

45. Assim, considerando o atingimento dos índices de seletividade, necessária a instauração de ação de controle para análise da matéria com a profundidade que o caso requer.

[...]

15. Pois bem. A análise de seletividade das manifestações encaminhadas a este Tribunal tem como finalidade priorizar ações de controle com maior impacto social, financeiro e orçamentário, além de assegurar o interesse público, permitindo selecionar demandas alinhadas com a estratégia organizacional e o planejamento das fiscalizações. Dessa forma, somente devem ser processadas as informações de irregularidades que atinjam ou ultrapassem as pontuações mínimas exigidas tanto no índice RROMa quanto na Matriz GUT.

16. Conforme indicado na análise técnica, os critérios de seletividade foram atendidos, e na análise sumária das irregularidades noticiadas, a Unidade Técnica verificou a necessidade de deflagração de ação de controle.

17. Logo, corrobora-se o posicionamento técnico, ante o preenchimento dos requisitos de seletividade, e conclui-se pelo processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar.

18. Ademais, quanto à necessidade de concessão de tutela de urgência, em análise preliminar, não há elementos que apontem a imprescindibilidade de tal medida.

19. As tutelas de urgência são espécies de tutela provisória e, por se fundamentarem em cognição não exauriente e dotadas de provisoriedade e revogabilidade, subsistem até que sobrevenha a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda; até que as circunstâncias de fato ou de direito sofram mudanças; ou até que um mais aprofundado conhecimento sobre tais circunstâncias justifique sua modificação ou revogação. Vide (destacou-se):

Lei Complementar estadual n. 154/1996

Art. 3º-A. Nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

§ 1º. A tutela de urgência **poderá ser revista, a qualquer tempo**, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Regimento Interno

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de **fundado receio** de consumação, reiteração ou de continuação de **lesão ao erário ou de grave irregularidade**, desde que presente **justificado receio de ineficácia da decisão final**.

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo **princípio da razoabilidade**, pode ser proferida em sede de **cognição não exauriente** e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.

20. Diante disso, os elementos para a apreciação da presença ou não dos pressupostos legalmente exigidos (plausibilidade jurídica e perigo da demora) não de ser tomados *prima facie*, é dizer, cabe a manifestação à vista dos elementos constantes dos autos.

21. De pronto, quanto ao *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica), observa-se que os documentos juntados aos autos não são suficientes, de plano, para justificar a concessão de tutela. Explico.

22. A informação anônima alega que a contratação direta emergencial teria como fundamento emergência ficta; que a Prefeitura estaria contratando empresa por valor superior ao contratado em 2024; que houve restrição de participantes na cotação de preços, inclusive com a não notificação da empresa anteriormente contratada (Caleche Comércio e Serviços Ltda.); além da ausência de estudo técnico preliminar na contratação.

23. Entretanto, como apontado pela Unidade Técnica, a empresa que a manifestação afirma estar sendo contratada com sobrepreço não participou do certame em questão, conforme documento contido no ID 1798099, e por isso, para o Corpo Técnico, a concessão de tutela estaria prejudicada. Além disso, aponta que a diferença aritmética “de preços entre um contrato e outro, por si só, não configura sobrepreço”.

24. Quanto à alegada limitação de participantes na cotação de preços, verifica-se, de forma preliminar, que foram enviados e-mails a diversas empresas, tendo apenas duas apresentado cotações, conforme previsto na análise técnica.

25. No que tange à suposta emergência fabricada e à inexistência de estudo técnico preliminar, tais apontamentos configuram potenciais irregularidades que exigem análise mais aprofundada, sendo que os documentos juntados aos autos não são suficientes, neste momento, para demonstrar a necessidade de concessão de tutela.

26. Ademais, destaca-se que a contratação se refere ao fornecimento de alimentação à maternidade municipal de Porto Velho, serviço de relevante interesse público. Nessa perspectiva, eventual intervenção cautelar desta Corte de Contas deve ser realizada com autocontenção, sendo admissível somente quando houver elementos concretos e suficientes que evidenciem a ocorrência de irregularidades. Em hipóteses distintas, a atuação imediata do Tribunal pode ensejar perigo de demora reverso, com prejuízos superiores aos benefícios ao interesse público.

27. Assim, diante da análise sumária dos elementos constantes dos autos, conclui-se pela desnecessidade, neste momento, da intervenção imediata deste Tribunal para conceder tutela de urgência.

28. Ressalta-se que, na fase de análise aprofundada das irregularidades, poderá ser concedida a referida tutela, caso se constate a imprescindibilidade.

29. Portanto, sem maiores delongas, considerando o atendimento dos critérios de seletividade, decide-se pelo processamento deste PAP na categoria processual de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme disposto no art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO.

30. Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP na categoria processual de “Fiscalização de Atos e Contratos”, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, com fulcro no art. 78-B do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;**

**II – Deixar de conceder tutela inibitória**, uma vez que não há, neste momento, elementos que indiquem a necessidade da medida;

**III – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte**, aos responsáveis dispostos no cabeçalho;

**IV – Dar ciência** deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**V – Publique-se;**

**VI – Ordenar** ao Departamento do Pleno a adoção das providências necessárias para o cumprimento desta decisão, com posterior tramitação do processo à Secretaria-Geral de Controle Externo.

Porto Velho/RO, 08 de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro  
Matrícula 450

[1] Pontuação mínima: 40.

[2] Pontuação mínima: 40.

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00458/25

PROCESSO: 00959/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam.

INTERESSADA: Rosa Maria dos Santos.

CPF n. \*\*\*.014.183-\*\*.

RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora-Presidente do Ipam.

CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de modo virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosa Maria dos Santos, CPF n. \*\*\*.014.183-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 14, cadastro n. 125494, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 579/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 6.12.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3873, de 10.12.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosa Maria dos Santos, CPF n. \*\*\*.014.183-\*\*, ocupante do cargo de Professora, Nível II, Referência 14, cadastro n. 125494, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003, combinado com artigo 69, I, II, III, IV, parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º, do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, a senhora Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete - CPF \*\*\*.077.502-\*\*, Diretora-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – Ipam, ou quem vier a substituí-la, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00451/25

PROCESSO: 00889/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.  
INTERESSADA: Maria Goreth Marinho Filgueiras de Lima.  
CPF n. \*\*\*.365.634-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – Presidente do Ipam. CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*.  
SUSPEIÇÃO: José Euler Potyguara Pereira de Mello.  
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Goreth Marinho Filgueiras de Lima, CPF n. \*\*\*.365.634-\*\*, ocupante do cargo de Enfermeira, classe C, referência IX, matrícula n. 171801, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 226/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.6.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3742, de 6.6.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Maria Goreth Marinho Filgueiras de Lima, CPF n. \*\*\*.365.634-\*\*, ocupante do cargo de Enfermeira, classe C, referência IX, matrícula n. 171801, com carga horária de 30 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com fundamento no artigo 6º da EC n. 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 e §9º do art. 4º da Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Registrar o ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e a artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Intimar, via Diário Oficial, a Senhora Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete, CPF n. \*\*\*.967.302-\*\*, Presidente do Ipam, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente em Exercício

## Município de Primavera de Rondônia

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00501/25

PROCESSO: 01655/25 TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.  
JURISDICIONADO: Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO.  
INTERESSADA: Ana Paula Pereira da Silva.  
CPF n. \*\*\*.751.802-\*\*.   
RESPONSÁVEL: Lucas Nunes da Silva – Prefeito de Primavera de Rondônia/RO.  
CPF n. \*\*\*.486.692-\*\*.   
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022 de 1º.7.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022 (ID1759351), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3771, de 17.7.2024 (ID 1764953), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2022, de 1º.7.2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3255, de 4.7.2022, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3771, de 17.7.2024;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Ana Paula Pereira da Silva	***.751.802-**	Professora	5.5.2025

II – Registrar o ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## Município de Santa Luzia do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00499/25

PROCESSO: 02001/25 TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.  
 ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2020.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO.  
 INTERESSADOS: Luana Guimarães Silva Martins e outro.  
 RESPONSÁVEL: Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito de Santa Luzia do Oeste/RO.  
 CPF n. \*\*\*.662.192-\*\*.  
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
 SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 28 de julho a 1º de agosto de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMSLD'O, de 8.4.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689, de 9.4.2020 (ID1774336), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2959, de 6.5.2021 (ID1774336), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2020/PMSLD'O, de 8.4.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2689, de 9.4.2020, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2959, de 6.5.2021;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Valderson Franco Petersson	***.870.842-**	Técnico em Enfermagem	2.12.2024
Luana Guimarães Silva Martins	***.764.412-**	Agente Administrativo	5.12.2024

II – Registrar os atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva) e Omar Pires Dias (Relator); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 1º de agosto de 2025.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Presidente em Exercício

(assinado eletronicamente)  
 OMAR PIRES DIAS  
 Conselheiro-Substituto Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 000949/2024.

ASSUNTO: Prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica n. 7/2024/TCERO firmado com a Fundação Oswaldo Cruz para fomento e articulação de atividades de pesquisa científica desenvolvidas pela Fiocruz/RO, alinhadas com necessidades e objetivos institucionais do TCE-RO relacionados ao aperfeiçoamento de políticas públicas para saúde.

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO; Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0282/2025-GP

SUMÁRIO: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. PESQUISA CIENTÍFICA EM SAÚDE MATERNO-INFANTIL. PRETENSÃO CONSENTÂNEA COM A NORMA DE REGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PARTÍCIPES. PAGAMENTO DIRETO DE BOLSAS-INOVAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA ATESTADA. ALINHAMENTO COM OBJETIVOS INSTITUCIONAIS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA A PRORROGAÇÃO.

1. A prorrogação do acordo de cooperação técnica está em harmonia com as normas de regência (Lei n. 14.133, de 2021 e Resolução n. 418/2024/TCE-RO) e seu escopo guarda pertinência temática com os objetivos institucionais estabelecidos no Plano Estratégico 2021-2028 e no Plano de Gestão 2024-2025 do TCE-RO, notadamente no que se refere à indução da efetividade das políticas públicas com foco na saúde pública no Estado de Rondônia.

2. O cenário posto revela o juízo positivo de conveniência e oportunidade na prorrogação do acordo entre os órgãos partícipes para dar continuidade à cooperação técnica científica, visando ao aprofundamento da pesquisa em saúde materno-infantil, com vistas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, mediante implementação de ações que permitam subsidiar tecnicamente o controle externo e promover melhorias na assistência pré-natal e neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde.

## I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca da proposta de prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica n. 7/2024/TCERO (0728544), firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ/RO), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.781.055/0066-80, cujo objetivo consiste no fomento e articulação de atividades de pesquisa científica desenvolvidas pela Fiocruz/RO, alinhadas com necessidades e objetivos institucionais do TCE-RO relacionados ao aperfeiçoamento de políticas públicas para saúde, com encerramento da vigência previsto para o dia 16 de agosto de 2025.

2. A prorrogação do referido Acordo de Cooperação teve origem no Memorando n. 99/2025/SEPEPP (0844439), por meio do qual a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP) manifestou interesse na renovação do acordo por mais 24 (vinte e quatro) meses, haja vista o evidenciado interesse público e continuidade de pesquisa científica voltada ao aprimoramento da atenção pré-natal e neonatal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme achados preliminares que apontaram importantes fragilidades na assistência prestada no Estado de Rondônia.

3. A Secretaria-Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho n. 0898557/2024/SGA (0898557), atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa no elemento de despesa 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, da ação programática 2543 - Coordenar Estágios e Bolsas na Administração do TCE/RO, da unidade gestora 02.001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, declarando que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual, assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

4. A Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), por meio da Instrução Processual n. 0891888/2025/TCE-RO (0891888), procedeu à análise técnica completa dos documentos, elaborando a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica (0891764) e ratificando o Plano de Trabalho correspondente (0884652), concluindo pela viabilidade da formalização em face da convergência com os objetivos institucionais e conformidade legal, bem como em observância ao Parecer Jurídico Referencial n. 4/2024/PGE-GAB (0890778).

5. A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG), por meio do Despacho n. 0903421/2025/SEPLAG (0903421), ratificou que a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica n. 7/2024/TCERO está alinhada com o programático definido na Lei Orçamentária Anual 2025 e o Plano Plurianual, confirmando a suficiência de créditos orçamentários/financeiros para atendimento da demanda objeto dos autos.

6. Os autos do processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Ab initio, objetivamente, evidencio o legítimo interesse institucional em garantir a continuidade das ações de cooperação técnica científica, visando ao aprofundamento da pesquisa em saúde materno-infantil, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, mediante implementação de ações coordenadas que permitam subsidiar tecnicamente o controle externo e identificar estratégias de enfrentamento das fragilidades assistenciais identificadas na rede pública de saúde.

9. Com efeito, a prorrogação da parceria busca implementar mecanismos de cooperação científica para enfrentar os desafios identificados na assistência pré-natal e neonatal, tema de relevante interesse público e social, considerando que seus reflexos repercutem diretamente na efetividade das políticas públicas de saúde, na qualidade da assistência materno-infantil e no desenvolvimento regional sustentável.

10. Reputo, a toda evidência, que o pretenso termo aditivo, ora sub examine, mostra-se consentâneo com os objetivos institucionais deste Tribunal, em convergência com as diretrizes estabelecidas no retrorreferido Plano Estratégico 2021-2028 e no aludido Plano de Gestão 2024-2025, especialmente no que concerne à indução da efetividade das políticas públicas com foco na saúde pública no Estado de Rondônia e no fortalecimento das instituições públicas.

11. Observo que o âmago da questão versa sobre uma cooperação técnica científica entre os órgãos partícipes, contemplando o aprofundamento da investigação acerca das (a) fragilidades na assistência pré-natal, incluindo baixa cobertura vacinal, uso empírico de antimicrobianos e ausência de exames microbiológicos básicos; das (b) limitações diagnósticas e assistenciais persistentes na rede pública; da (c) abrangência territorial ampliada com inclusão de gestantes da área ribeirinha; e do (d) desenvolvimento de estratégias de enfrentamento baseadas em evidências científicas.

12. Quanto aos diversos aspectos envolvidos na celebração do ajuste, inclusive no que diz respeito à observância dos parâmetros legais, a DIVCT, por meio da já mencionada Instrução Processual n. 0891888/2025/TCE-RO (0891888), manifestou-se nos seguintes termos, in litteris:

### [...] DOS FATOS

Versam os autos sobre Acordo de Cooperação firmado entre esta Corte de Contas e a Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ/RO com o objetivo de fomentar e articular as atividades de pesquisa científica desenvolvida pela FIOCRUZ/RO, alinhadas com as necessidades e objetivos institucionais do TCE/RO, relacionados ao aperfeiçoamento de políticas públicas para saúde, mediante a aplicação de conhecimento científico nas áreas de atuação prioritárias do TCE/RO, além de disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia para os órgãos e entidades fiscalizadas.

O ajuste foi formalizado com prazo de vigência estabelecido em 12 (doze) meses, com início em 16/08/2024 e término previsto para ocorrer em 16/08/2025.

Conforme se observa no Memorando nº 43/2025/SEPEPP, a Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP) manifestou interesse na renovação do Acordo de Cooperação Técnica, por mais 24 (vinte e quatro) meses, a fim de consolidar as ações já iniciadas e ampliar os impactos positivos alcançados.

Em resposta, a SEPEPP apresentou as informações solicitadas por meio do Memorando nº 99/2025/SEPEPP, bem como anexou o Plano de Trabalho atualizado com a reprogramação das etapas e fases de execução do pacto. Comunicamos que ambos os documentos servirão de base para a análise e deliberação sobre a prorrogação do ajuste.

[...] DA ANÁLISE JURÍDICA PELA DIVISÃO GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS - DIVCT

#### DO PEDIDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO DA PRORROGAÇÃO DO AJUSTE

De acordo com as informações obtidas por meio do Memorando nº 99/2025/SEPEPP, a necessidade de continuidade do projeto contribuirá para que este Tribunal monitore os desfechos, amplie a base de dados, consolide estratégias de intervenção e apoie decisões na gestão da saúde pública, além de subsidiar o trabalho dos auditores de controle externo.

Como bem ponderado pelos fiscais do Acordo, o projeto possibilitará que este Tribunal de Contas ofereça uma base técnico-científica para o aprimoramento do controle externo das políticas públicas de saúde, especialmente no que se refere à atenção pré-natal e neonatal prestada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Ademais, desde agosto de 2024 a fiscalização vêm identificando necessidades, problemas e oportunidades para aplicação dos resultados no aprimoramento das políticas públicas em saúde, conforme evidenciado nos Relatórios Parciais anexos ao Processo SEI nº 000593/2025.

É importante transcrever ainda a justificativa apresentada pela fiscalização, baseada nos achados preliminares da cooperação:

Memorando nº 99/2025/SEPEPP (0882437)

#### 4. Justificativa baseada nos achados preliminares:

1. Achados Preliminares Relevantes: Os dados parciais do estudo apontaram importantes fragilidades na assistência pré-natal, incluindo baixa cobertura vacinal, uso empírico de antimicrobianos, ausência de exames microbiológicos básicos (como urocultura, antibiograma e triagem para GBS) e dificuldades no acesso a serviços multiprofissionais. Tais achados revelam um cenário de risco para a saúde materna e neonatal, que demanda aprofundamento investigativo e desenvolvimento de estratégias de enfrentamento.

2. Limitações Diagnósticas e Assistenciais Persistentes: A indisponibilidade de exames fundamentais para diagnóstico e conduta clínica adequada, bem como a deficiência no fornecimento de antimicrobianos e cobertura por profissionais especializados, comprometem a qualidade do cuidado. A continuidade do estudo é essencial para monitorar e avaliar intervenções que possam ser implantadas gradualmente na rede pública.

3. Abrangência Territorial Ampliada e Desafios Logísticos: A inclusão de gestantes da área ribeirinha e a ampliação da investigação para múltiplos indicadores clínicos aumentaram a complexidade logística, exigindo maior tempo para coleta, transporte e análise de amostras, especialmente em regiões de difícil acesso. O prolongamento do prazo permitirá finalizar as coletas de forma representativa e padronizada, garantindo a qualidade dos dados.

4. Necessidade de Monitoramento Longitudinal e Comparativo: A continuidade do estudo permitirá a comparação de indicadores entre os dois ciclos de coleta (urbano e ribeirinho; antes e após intervenções locais), ampliando o impacto científico e social do projeto. Também viabiliza a análise de desfechos neonatais com maior robustez estatística.

5. Ampliação da Investigação: Com a prorrogação, será possível ampliar a investigação para o rastreamento das ISTs curáveis — clamídia, gonorreia, tricomoníase e herpes vírus simples tipo 1 e 2 — por metodologia molecular, promovendo maior sensibilidade e especificidade na detecção dessas infecções.

6. Aprofundamento na Caracterização das Amostras Coletadas: A prorrogação também possibilitará a caracterização microbiológica mais detalhada das amostras já coletadas no primeiro ciclo do estudo, favorecendo a elaboração de protocolos clínicos e laboratoriais mais específicos e aplicáveis à realidade local.

7. Formação de Recursos Humanos e Disseminação dos Resultados: A extensão do projeto também tem como foco a formação de recursos humanos atuantes no SUS, promovendo capacitação técnica em vigilância e diagnóstico laboratorial de infecções materno-infantis.

8. Promoção da Articulação com Instituições Gestoras: A prorrogação permitirá fortalecer a articulação com órgãos gestores e instituições estratégicas, como secretarias de saúde e controle social, possibilitando a entrega de relatórios técnicos e elaboração conjunta de estratégias de intervenção.

[...] CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços apresenta as seguintes considerações e encaminhamento para deliberação:

a) A renovação da vigência Acordo de Cooperação n. 7/2024/TCERO, firmado entre esta Corte de Contas e a Fundação Oswaldo Cruz guarda pertinência temática e coaduna-se com os objetivos e metas institucionais presente no Planejamento Estratégico e Plano de Gestão 2024-2025 desta Corte de Contas, não se vislumbrando por sua vez, óbice legal quanto à sua formalização.

b) A alteração a ser realizada por meio do Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação n. 7/2024/TCERO, não envolve modificação do objeto do ajuste, restringindo-se exclusivamente à prorrogação da vigência dos termos originalmente acordados. Dessa forma, o estipulado atende aos requisitos da Lei n. 14.133/2021 e está em conformidade com o Parecer Referencial PGETC n. 4/2024/PGE-GAB, sendo dispensado o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia que atua junto ao Tribunal de Contas – PGETC [...]

13. Nesse sentido, nos moldes acima delineados, por suas próprias razões fáticas e de direito declinadas, corrobora-se o posicionamento de que o ajuste em questão se encontra em consonância com o ordenamento jurídico, a que se soma o fato de que não implicará transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo ao TCE-RO tão somente o pagamento direto de bolsas-inovação aos beneficiários, conforme estabelecido na Cláusula Quinta do acordo original, com disponibilidade orçamentária devidamente atestada.

14. Noutras palavras, o acordo não implicará em transferência de recursos entre as partes, sendo que a despesa com o pagamento da Bolsa Inovação - Dedicção Parcial decorrente do Acordo correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme Programa Orçamentário: 1011 (Remuneração, Incentivo e Valorização dos Servidores do TCERO), Ação Programática 2543 (Coordenar Estágios e Bolsas na Administração do TCERO), Elemento de despesa 33.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física).

15. Ressalto que a minuta contratual foi elaborada em conformidade com os arts. 106, 107 e 184 da Lei n. 14.133, de 2021, bem como com a Resolução n. 418/2024/TCE-RO, não se vislumbrando óbice legal para sua formalização, cujo prazo de prorrogação é de 24 (vinte e quatro) meses, conforme solicitação da SEPEPP, com possibilidade de nova prorrogação na forma do que dispõe o art. 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

16. No que tange à minuta do primeiro termo aditivo em apreço, observo que a peça foi elaborada tendo em mira as orientações delineadas na legislação vigente, as normas internas deste Tribunal e o Parecer Referencial n. 4/2024/PGE-GAB, de sorte que, com base nos elementos que norteiam esta deliberação, não se vislumbra óbice legal para a continuidade e consequente oficialização do procedimento versado.

17. Destaco, que as medidas a serem implementadas pautar-se-ão pelos princípios da eficiência, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, consagrados no art. 5º da Lei n. 14.133, de 2021, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de saúde e melhoria da qualidade da assistência materno-infantil prestada à sociedade rondoniense.

18. Assim sendo, diante da perceptível legalidade formal e da formação de convicção favorável à conveniência e oportunidade, reputo ser viável, juridicamente, a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica n. 7/2024/TCERO em apreço, ante às razões de fato e de direito que sobejamente se revem de arrimo à pretensão.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas e uma vez demonstrados a legalidade formal e o juízo positivo de conveniência e oportunidade na prorrogação da presente avença, DECIDO:

I – AUTORIZAR a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica n. 7/2024/TCERO entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ/RO), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.781.055/0066-80, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, que tem por objeto o fomento e articulação de atividades de pesquisa científica desenvolvidas pela Fiocruz/RO, alinhadas com necessidades e objetivos institucionais do TCE-RO relacionados ao aperfeiçoamento de políticas públicas para saúde, mediante a aplicação de conhecimento científico nas áreas de atuação prioritárias do Tribunal, bem como na disseminação e transferência de conhecimento e tecnologia para os órgãos e entidades fiscalizadas, conforme os termos da Minuta do Primeiro Termo Aditivo (0891764) e do Plano de Trabalho atualizado (0884652), em conformidade com a Lei n. 14.133, de 2021 e a Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

II – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que, em articulação com a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), proceda aos atos necessários para a efetivação dos pagamentos das bolsas-inovação diretamente aos beneficiários, observando o cronograma estabelecido no Plano de Trabalho e a disponibilidade orçamentária no elemento de despesa 33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, da ação programática 2543 - Coordenar Estágios e Bolsas na Administração do TCE/RO;

III – REMETA-SE o presente feito à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para formalização do Primeiro Termo Aditivo, coleta de assinaturas e publicação, observando-se o disposto na Resolução n. 418/2024/TCE-RO;

IV – NOTIFIQUE-SE, via Ofício, a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ/RO), na pessoa de seu representante legal, acerca da presente decisão e para as providências necessárias à formalização do termo aditivo;

V – FIXAR à Secretaria Especial de Projetos Especiais em Políticas Públicas (SEPEPP) que proceda ao acompanhamento da execução do acordo, observando o cumprimento das metas e etapas estabelecidas no Plano de Trabalho, devendo apresentar relatórios periódicos sobre o desenvolvimento da pesquisa científica e seus resultados;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para que adote todas as providências necessárias ao cumprimento do que ora se determina;

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Wilber Coimbra  
Presidente TCE-RO

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão n. 96/2025/DASP/SEGESP



DECSÃO Nº 96/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	005711/2025
INTERESSADO (A):	PÂMELA MIRELLI DA SILVA
ASSUNTO:	AUXÍLIO-SAÚDE - COTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTES
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE COTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO A SEGESP.

#### 1. DADOS DO (A) REQUERENTE

**Cadastro:** 694

**Cargo:** Assessor Técnico

**Lotação:** Secretaria Geral de Administração (SGA)

#### 2. DO OBJETO

Trata-se de requerimento (0909374), por meio do qual a servidora Pâmela Mirelli da Silva, Assessora Técnica, mat. n. 694, requer que seja concedido o benefício do Auxílio-Saúde, cota principal, bem como o cadastramento dos dependentes Rodrigo Morel de Moura, na qualidade de cônjuge, da dependente L. M. M., na qualidade de filha, menor de idade, e da dependente L. M. M., na qualidade de filha, menor de idade, para fins de habilitação e percepção da cota adicional por dependente.

#### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizada a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, e devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

(...)

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, na forma do Anexo Único, transcrito a seguir:

AUXÍLIO-SAÚDE ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 444/2025/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.852,02
35 A 54 ANOS	R\$ 2.130,98
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.415,11
QUOTA ADICIONAL POR DEPENDENTE (ATÉ 3)	R\$ 710,33
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.977,82</b>	

De acordo com as informações constantes nos assentamentos funcionais, na data de elaboração desta decisão, constatou-se que a requerente se enquadra na 2ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos).

Acerca da cota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia do Contrato de Plano de Saúde Ameron Saúde ID 0909379, além de declarar sob as penas da lei, que as declarações retro são verídicas ID 0909374, atestando o vínculo com o plano de saúde e situação de adimplência, portanto, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a cota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que:

a) menor de 18 anos e não emancipado(a); (grifo nosso)

b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;

c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;

II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;

IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;

V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;

VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não aufera benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;  
c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

No que se refere os arts. 7º inciso I, alínea "a" e 8º inciso I e II, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos:

I) Dependente Rodrigo Morel de Moura: Cópia da certidão de casamento (0911101), cópia da carteira nacional de habilitação (0909383), declaração que não aufero o benefício em outro órgão (0911117), além de constar também no rol de dependentes vinculados ao plano de saúde na página n. 1 do documento (0909379).

II) Dependente L. M. M., menor de 6 anos: Cópia do documento de identificação, constando o número do CPF (0909385), além de constar também no rol de dependentes vinculados ao plano de saúde na página n. 1 do documento (0909379).

III) Dependente L. M. M., menor de 1 ano: Cópia do documento de identificação, constando o número do CPF (0909384), além de constar também no rol de dependentes vinculados ao plano de saúde na página n. 1 do documento (0909379).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprovar a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que, em que pese os indicados não constarem nos assentamentos funcionais da requerente, essa falta pode ser suprida mediante cadastramento a ser realizado pelo setor competente, ante a documentação juntada.

Verifica-se, assim, como delineado alhures, que a requerente apresentou junto ao requerimento ID 0909374, toda a documentação necessária à concessão da cota adicional por dependente.

Dessa forma, demonstra-se o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo-se o que estabelece o art. 10, transcrito alhures.

#### 4. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, diante da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio-Saúde à servidora Pâmela Mirelli da Silva, mat. n. 694, sendo:

I - O encaminhamento dos autos à Divisão de Cadastro Funcional, a fim de que procedam aos atos necessários ao cadastramento dos dependentes acima elencados, a fim de que possa constar no rol de dependentes da servidora;

II - Cota principal, no valor de R\$2.130,98 (dois mil cento e trinta reais e noventa e oito centavos), em conformidade com a faixa etária da servidora, mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 04.08.2025, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito;

III - Cota adicional por dependente, referente ao cadastramento dos dependentes Rodrigo Morel de Moura, na qualidade de cônjuge, da dependente L. M. M., na qualidade de filha, menor de idade, e da dependente L. M. M., na qualidade de filha, menor de idade, mediante inclusão na folha de pagamento, com efeitos a partir de 04.08.2025, data em que se juntou toda a documentação exigida pela legislação vigente possibilitando assim a análise e deferimento do pleito.

Por fim, após inclusão em folha, o(a) requerente deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, demonstrativo de pagamento abrangendo todas as parcelas percebidas do referido benefício, além de informar quando rescindir o contrato, bem como qualquer alteração na relação de dependência ou na causa de recebimento do referido auxílio que importe na cessação do benefício, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431, 432/2024/TCE-RO e 435/2025/TCERO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

(assinado e datado eletronicamente)

LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA  
Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por LARISSA GOMES LOURENÇO, Secretária Executiva de Gestão de Pessoas, em 07/08/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador 0909824 e o código CRC 954498AD.

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0909824 SEI 005711/2025 / pg. 4

## DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 99/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 99/2025/DASP/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	005630/2025
<b>INTERESSADO (A):</b>	BRUNO BOTELHO PIANA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO CRECHE
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

**I - DADOS DO (A) REQUERENTE**

Cadastro: 504

Cargo: Auditor de Controle Externo

Cargo em Comissão: Assessor Técnico

Lotação: Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunal de Contas

**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0907112), por meio do qual o (a) servidor (a) Bruno Botelho Piana requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos, L. M. P., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral,

Decisão 0911803 SEI 005630/2025 / pg. 1

dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções nº 431 e nº 432/2024/TCE-RO, e da Resolução nº 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

I – auxílio-alimentação;

II – auxílio-saúde;

III – auxílio-transporte;

IV – auxílio-creche;

V – auxílio-educação;

VI – auxílio-funeral.

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação do dependente;

b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congênere seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba em seu art. 16:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as) para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

- I – certidão de nascimento ou Registro Geral;
- II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;
- III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 8º e 16 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0907678) e em seu requerimento declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0907112).

#### IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a competência estabelecida no art. 31-A, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 435/2025/TCERO, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão de uma cota do Auxílio Creche ao (à) servidor (a) Bruno Botelho Piana, no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 1º.8.2025, data de seu requerimento.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

**LARISSA GOMES LOURENÇO CUNHA**

Secretária Executiva de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA GOMES LOURENÇO**, Secretário Executivo de Gestão de Pessoas, em 07/08/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0911803** e o código CRC **AB8FBDB9**.

Referência: Processo nº 005630/2025

SEI nº 0911803

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Portarias

### PORTARIA

Portaria nº5, de 04 de agosto de 2025.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 005621/2025 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento a servidora Lívia Juliana Santos de Oliveira, Assessor I, cadastro nº 667, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO/ NATUREZA DE DESPESA/ VALOR (R\$)

01.122.1265.2981/ 3.3.90.30/ 2.000,00

01.122.1265.2981/ 3.3.90.39/ 2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 04/08/2025 a 02/10/2025.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que a suprida realize despesas de pequeno vulto, decorrentes de serviços necessários à execução das atividades de apoio logístico e operacional do TCE realizados pela DIVSET, a exemplo de gastos decorrentes de pequenas manutenções de equipamentos e bens e serviços emergenciais. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, III e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT, da Secretaria Executiva de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária, efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 04/08/2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

### PORTARIA

Portaria n. 189, de 07 de agosto de 2025.

Convalida substituição.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 005152/2025,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, para, no período de 14 a 22 de julho de 2025, substituir a servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, no cargo em comissão de Secretária Executiva de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de licença maternidade da titular, nos termos dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 148, de 5 de Agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 13/2025/TCE-RO, cujo objeto é Estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE-RO e da PC/RO, na defesa do interesse público.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pela servidora ELAINE DE MELO VIANA GONÇALVES, cadastro n. 431, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e a Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 13/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 009215/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

---

## PORTARIA

Portaria n. 150, de 6 de Agosto de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, cadastro n. 990472, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 54/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Agenciamento sistematizado de viagens aéreas, compreendendo cotação, reservas, remarcação, emissão e cancelamento, para trechos nacionais e internacionais, incluindo emissão de seguro de assistência em viagem internacional, partes integrantes do Processo n. 007828/2024 SEI.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 54/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007828/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

**Extratos****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 48/2024/TCERO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 48/2024/TCERO**

**ADITANTES:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa CENTRO DE REFERENCIA EM ESTACOES SUSTENTAVEIS DE TRATAMENTO DE ESGOTO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 44.153.495/0001.64.

**DO PROCESSO SEI:** 002825/2024

**DO OBJETO:** Contratação de empresa e/ou profissional especializado em saneamento básico, nas áreas de abastecimento de água, esgoto, drenagem, limpeza urbana e resíduos sólidos, para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria técnica, bem como elaboração de estudos técnicos, pareceres, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, voltados à elaboração de planejamento da atuação do TCE-RO junto aos municípios, no que diz respeito ao cumprimento do Novo Marco Legal.

**DA ALTERAÇÃO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - O presente Termo Aditivo tem por finalidade modificar o item 1 que trata **DO OBJETO**, o item 2 que trata da **VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO** o item 5 que dispõe quanto ao **PREÇO**, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas:

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Com a alteração, o item 1 passa a ter a seguinte redação:

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO (ART. 92, I e II)**

1.1 O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa e/ou profissional especializado em saneamento básico, nas áreas de abastecimento de água, esgoto, drenagem, limpeza urbana e resíduos sólidos, para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria técnica, bem como elaboração de estudos técnicos, pareceres, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, voltados à elaboração de planejamento da atuação do TCE-RO junto aos municípios, no que diz respeito ao cumprimento do Novo Marco Legal, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência e seus anexos, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE MEDIDA	QUANTIDADE ESTIMADA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
P1	Planejar a atuação do TCE-RO (Relatório Técnico)	-	-	-	R\$ 562.595,52
1.1	Desenvolvimento de modelo/plano de atuação do TCE-RO	Hora técnica/horas úteis no decorrer do prazo de 9 quinzenas	792	656,56	R\$ 519.995,52
1.2	Passagem aérea ida e volta duas pessoas	Unidade	3	13.000,00	R\$ 39.000,00
1.3	Diária duas pessoas (Hospedagem + Deslocamento + Alimentação)	Unidade	2	1.800,00	R\$ 3.600,00
P2	Prestar apoio técnico à equipe do TCE-RO	Hora	424	-	R\$ 234.500,00

2.1	Hora de reunião profissionais especialistas	Hora	-	1.000,00	-
2.2	Hora para desenvolvimento de notas e pareceres – Jurídico; Econômico	Hora	-	1.000,00	-
2.3	Hora para desenvolvimento de notas e pareceres – Saneamento	Hora	-	500,00	-
<b>P3</b>	<b>Capacitar a equipe do TCE-RO e agentes públicos e privados</b>	-	<b>60</b>	-	<b>R\$ 155.300,00</b>
3.1	Hora de oficina ministrada presencial	Hora	-	1.800,00	(R\$ 108.000,00 valor máximo)
3.2	Hora de oficina ministrada online	Hora	-	1.500,00	
3.3	Passagem aérea ida e volta duas pessoas	Unidade	2	13.000,00	R\$ 26.000,00
3.4	Diária oficina presencial - duas pessoas por sete dias (Hospedagem + Alimentação)	Unidade	3	7.100,00	R\$ 21.300,00
<b>P4</b>	<b>Reuniões extraordinárias (sob demanda)</b>	-	-	-	<b>R\$ 39.600,00</b>
4.1	Hora de reunião profissionais especialistas	Hora	10	1.000,00	R\$ 10.000,00
4.2	Passagem aérea ida e volta duas pessoas	Unidade	2	13.000,00	R\$ 26.000,00
4.3	Diária duas pessoas (Hospedagem + Deslocamento + Alimentação)	Unidade	2	1.800,00	R\$ 3.600,00
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO DO SERVIÇO (P1 + P2 + P3 + P4) (R\$)</b>					<b>R\$ 991.995,52</b>

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Com a alteração, o item 2 passa a ter a seguinte redação:

**2. CLÁUSULA SEGUNDA - Vigência e Prorrogação**

2.1 O prazo de vigência total da contratação será de 18 (dezoito) meses, a contar da data de assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

2.1.1 Inicialmente, o prazo de vigência foi estabelecido em 12 (doze) meses para realização dos serviços relativos ao cumprimento do Novo Marco Legal. Com o surgimento do Plano Regional de Saneamento e da consulta pública para o processo de desestatização dos serviços de água e esgoto, foi acrescido ao contrato 379 (trezentos e setenta e nove) horas técnicas ao item P2, fica prorrogado o prazo de execução e o de vigência por mais 6 (seis) meses para cumprimento do escopo do contrato definido no Plano de Trabalho, de forma a totalizar 18 (dezoito) meses de vigência contratual.

2.2 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa da CONTRATADA, previstas neste instrumento.

**CLÁUSULA QUARTA** – Com a alteração, o item 5 passa a ter a seguinte redação:

**5. CLÁUSULA QUINTA - PREÇO**

5.1 O valor global desta contratação é de R\$ 991.995,52 (novecentos e noventa e um mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

5.1.1 O valor do contrato foi inicialmente estabelecido em R\$ 802.495,52 (oitocentos e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

5.2.2 Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo que acresceu 379 (trezentos e setenta e

nove) horas técnicas ao item P2 no valor de R\$ 189.500,00 (cento e oitenta e nove mil e quinhentos reais), o contrato foi atualizado de forma a perfazer o valor global de R\$ 991.995,52 (novecentos e noventa e um mil novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

5.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos a CONTRATADA dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.

**DO FORO:** Comarca de Porto Velho/RO.

**ASSINANTES** Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do TCE-RO, e o senhor ARNALDO DE ASSIS VASCONCELOS representantes da empresa CENTRO DE REFERENCIA EM ESTACOES SUSTENTAVEIS DE TRATAMENTO DE ESGOTO LTDA.

**DATA DA ASSINATURA:** 08.08.2025.

Referência: Processo nº 002825/2024

SEI nº 0912282

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica n. 13/2025/TCE-RO

PARTÍCIPIES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO E POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - PC-RO.

DO PROCESSO SEI - 009215/2024.

DO OBJETO - Estabelecer a conjugação de esforços entre os signatários com vista à obtenção de maior eficácia e racionalidade nos procedimentos relacionados à gestão do gasto público e dos atos da administração, mediante intercâmbio da estrutura técnica, em razão da congruência de atividades administrativas institucionais do TCE-RO e da PC/RO, na defesa do interesse público, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Plano de Trabalho, partes integrantes do presente Acordo de Cooperação Técnica, e os demais elementos presentes no Processo n. 009215/2024.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 60 (sessenta) meses, contados da data da sua publicação no Diário Oficial do TCE-RO.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Excelentíssimo Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Delegado, o Senhor JEREMIAS MENDES DE SOUZA, Diretor Geral da POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DATA DE ASSINATURA - 08.08.2025.

### Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Comunicado

#### COMUNICADO 1ª CÂMARA

#### ERRATA

Errata referente à Decisão Monocrática n. 277/2025-GABOPD, de 21 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3321, de 21/05/2025.

**PROCESSO:** 01426/25  TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

**INTERESSADA:** Alzina Pereira da Silva.

CPF n. \*\*\*.884.292-\*\*.

**RESPONSÁVEIS:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. \*\*\*.252.482-\*\*.

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 277/2025-GABOPD

**Onde se lê:**

Marilda Rebonato de Souza

**Leia-se:**

Alzina Pereira da Silva

Porto Velho, 7 de agosto de 2025.

**EGNALDO DOS SANTOS BENTO**  
Diretor do Departamento da 1ª Câmara  
Matrícula n. 990565

**COMUNICADO 1ª CÂMARA****ERRATA**

Errata referente ao Acórdão AC1-TC 00380/25, de 4 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 3359, de 15/07/2025.

**PROCESSO:** 00260/25  TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Pensão.  
**ASSUNTO:** Pensão Civil.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.  
**INTERESSADA:** Wellen Millena Muniz Castro – Cônjuge.  
CPF n. \*\*\*.902.001-\*\*.   
**INSTITUIDOR:** Samuel Gonçalves de Castro.  
CPF n. \*\*\*.550.391-\*\*.   
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

ACÓRDÃO AC1-TC 00380/25

**Onde se lê:**

Samuel Gonçalves de Castro  
CPF n. \*\*\*.812.550-\*\*

**Leia-se:**

Samuel Gonçalves de Castro  
CPF n. \*\*\*.550.391-\*\*

Porto Velho, 7 de agosto de 2025.

**EGNALDO DOS SANTOS BENTO**  
Diretor do Departamento da 1ª Câmara  
Matrícula n. 990565